



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB

Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001

### ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005

#### DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS

TITULAR DO CRÉDITO: HOSPINOVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

-I-

#### SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

1. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada pelas Recuperandas na qual pretendem **retificar** o crédito listado em nome de **HOSPINOVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.** para que passe a constar o montante de **R\$ 1.624,85** (mil, seiscentos e vinte e quatro reais e nove centavos), na Classe III – Quirografários da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>.
2. As Divergentes alegam que o valor a ser adicionado é oriundo de Nota Fiscal de fornecimento de insumos produtivos que não foi relacionada na Relação de Credores apresentada junto à exordial.
3. Mediante análise da documentação apresentada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, Id 78414926, esta Administração Judicial verificou a existência do crédito de **R\$ 1.232,46** (mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos) listado na Classe III – Quirografia da Relação de Credores do Grupo Officilab sob o nome da credora.
4. Buscando instruir sua Divergência, as Recuperandas apresentaram a Nota Fiscal olvidada na confecção da Relação de Credores, que indicam: i) a sociedade Recuperanda Derm Nat Farmácia de Manipulação Ltda. EPP como destinatária dos produtos; ii) a identificação da empresa emitente; iii) o valor total dos produtos e iv) a data de vencimento.

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



5. À vista dos documentos e das alegações disponibilizados via correio eletrônico, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Divergência de Crédito.

-II-

### **ANÁLISE DO CRÉDITO**

6. O crédito perseguido origina-se da Nota Fiscal nº 126315, na qual se reconhece a venda dos produtos descritos. Em complemento às informações prestadas, esta Administração Judicial teve integral acesso aos documentos comprobatórios do crédito e consolidou todos os elementos necessários para a elaboração dos cálculos em discussão.

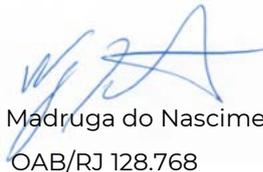
7. Nesse sentido, se mostra desnecessário atualizar o crédito até a data da distribuição do Requerimento da Recuperação Judicial (**09/11/2023**), conforme determina o art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>, dado que o vencimento para o pagamento dos produtos vendidos se deu em **07/12/2023**, momento posterior ao ajuizamento destes autos.

-III-

### **CONCLUSÃO**

8. Desse modo, ante a comprovação do crédito apresentado, o Administrador Judicial, em análise conjunta, **ACOLHE EM SUA TOTALIDADE** a Divergência de Crédito apresentada, a fim de fazer constar na relação de credores o valor de **R\$ 1.624,85** (mil, seiscentos e vinte e quatro reais e nove centavos) na **Classe III – Quirografário** da Relação de Credores do Grupo Officilab, em favor de **HOSPINOVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**

9. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005<sup>3</sup>.

  
Wagner Madruga do Nascimento  
OAB/RJ 128.768

  
Thiago Carapetcov  
OAB/RJ 151.772

**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

<sup>2</sup> **Art. 9º da Lei nº 11.101/2005.** A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: [...] II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

<sup>3</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB

Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001

### ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005

#### DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS

#### TITULAR DO CRÉDITO: IRIAL MAG

-I-

#### SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

1. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada pelas Recuperandas em favor de **IRIAL MAG**, na qual pretendem **excluir** o crédito listado em seu nome, na Classe III – Quirografários da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>.
2. As Divergentes alegam que o valor deve ser excluído em função de erro na concepção da primeira Relação de Credores, formulada pelas Recuperandas, na qual a Nota Fiscal nº 31.823 figurou duplicada como crédito de **VEPAKUM** e **IRIAL MAG**. Por isso, o valor deve ser excluído, dado não ser devido em favor da empresa Divergente.
3. Mediante análise da documentação apresentada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, Id 78414926, esta Administração Judicial verificou a existência do crédito de **R\$ 5.193,94** (cinco mil, cento e noventa e três reais e noventa e quatro centavos) listado na Classe III – Quirografia da Relação de Credores do Grupo Officilab sob o nome do credor.
4. À vista dos documentos e das alegações disponibilizados via correio eletrônico, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Divergência de Crédito.

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



-II-

### ANÁLISE DO CRÉDITO

5. Em complemento às informações prestadas, esta Administração Judicial teve integral acesso aos documentos comprobatórios da quitação do crédito, que apontam a necessidade de exclusão de **IRIAL MAG**, da Relação de Credores.

-III-

### CONCLUSÃO

6. Desse modo, ante a comprovação de quitação do crédito, o Administrador Judicial, em análise conjunta, **ACOLHE EM SUA TOTALIDADE** a Divergência de Crédito apresentada, a fim de fazer **excluir** o valor de **R\$ 5.193,94** (cinco mil, cento e noventa e três reais e noventa e quatro centavos) da **Classe III – Quirografária** da Relação de Credores do Grupo Officilab, em favor de **IRIAL MAG**.

7. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>.

  
**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Wagner Madruga do Nascimento

OAB/RJ 128.768

  
Thiago Carapetcov

OAB/RJ 151.772

---

<sup>2</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005.** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB**  
**Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001**

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA AO  
ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL  
DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005**

**DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS**  
**TITULAR DO CRÉDITO: NATURELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

-I-

**SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA**

1. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada pelas Recuperandas na qual pretendem **retificar** o crédito listado em nome de **NATURELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** para que passe a constar o montante de **R\$ 3.629,25** (três mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), na Classe III – Quirografários da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>.
2. As Divergentes alegam que o valor a ser adicionado é oriundo de Nota Fiscal de fornecimento de insumos produtivos que não foi relacionada na Relação de Credores apresentada junto à exordial.
3. Mediante análise da documentação apresentada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, Id 78414926, esta Administração Judicial verificou a existência do crédito de **R\$ 1.129,25** (mil, cento e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos) listado na Classe III – Quirografária da Relação de Credores do Grupo Officilab sob o nome da credora.
4. Buscando instruir sua Divergência, as Recuperandas apresentaram a Nota Fiscal olvidada na confecção da Relação de Credores, que indicam: i) a sociedade Recuperanda Derm Nat Farmácia de Manipulação Ltda. EPP como destinatária dos produtos; ii) a identificação da empresa emitente; iii) o valor total dos produtos e iv) a data de vencimento.

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



5. À vista dos documentos e das alegações disponibilizados via correio eletrônico, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Divergência de Crédito.

-II-

### **ANÁLISE DO CRÉDITO**

6. O crédito perseguido origina-se da Nota Fiscal nº 1970, na qual se reconhece a venda dos produtos descritos. Em complemento às informações prestadas, esta Administração Judicial teve integral acesso aos documentos comprobatórios do crédito e consolidou todos os elementos necessários para a elaboração dos cálculos em discussão.

7. Nesse sentido, se mostra desnecessário atualizar o crédito até a data da distribuição do Requerimento da Recuperação Judicial (**09/11/2023**), conforme determina o art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>, dado que os vencimentos para os pagamentos dos produtos vendidos se deram em **08/12/2023** e **23/12/2023**, momentos posteriores ao ajuizamento destes autos.

-III-

### **CONCLUSÃO**

8. Desse modo, ante a comprovação do crédito apresentado, o Administrador Judicial, em análise conjunta, **ACOLHE EM SUA TOTALIDADE** a Divergência de Crédito apresentada, a fim de fazer constar na relação de credores o valor **R\$ 3.629,25** (três mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos) na **Classe III – Quirografário** da Relação de Credores do Grupo Officilab, em favor de **NATURELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

9. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005<sup>3</sup>.

  
Wagner Madruga do Nascimento  
OAB/RJ 128.768

  
Thiago Carapetcov  
OAB/RJ 151.772

**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

<sup>2</sup> **Art. 9º da Lei nº 11.101/2005.** A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: [...] II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

<sup>3</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB

Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005**

### **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS**

**TITULAR DO CRÉDITO: ORTOFARMA LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA.**

-I-

### **SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA**

1. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada pelas Recuperandas em favor de **ORTOFARMA LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA.**, na qual pretendem **excluir** o crédito listado em seu nome, na Classe III – Quirografários da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>.
2. As Divergentes alegam que o valor deve ser excluído em função do pagamento das Notas Fiscais nº 8927 e 8946, oriundas da prestação de serviços de análise e controle de qualidade.
3. Mediante análise da documentação apresentada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, Id 78414926, esta Administração Judicial verificou a existência do crédito de **R\$ 1.367,84** (mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) listado na Classe III – Quirografia da Relação de Credores do Grupo Officilab sob o nome do credor.
4. Buscando instruir a sua Divergência, as Requerentes apresentaram notas fiscais que indicam: i) as sociedades Recuperandas Derm Nat Farmácia de Manipulação e Dermatus Farmácia Dermatológica LTDA. como destinatárias dos produtos ou serviços; ii) a identificação da empresa emitente; iii) o valor total dos serviços/produtos; iv) a data de vencimento, além de comprovantes de pagamento.

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



5. À vista dos documentos e das alegações disponibilizados via correio eletrônico, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Divergência de Crédito.

-II-

### **ANÁLISE DO CRÉDITO**

6. Em complemento as informações prestadas, esta Administração Judicial teve integral acesso aos documentos comprobatórios da quitação do crédito, que apontam a necessidade de exclusão de **ORTOFARMA LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA.** da Relação de Credores.

-III-

### **CONCLUSÃO**

7. Desse modo, ante a comprovação de quitação do crédito, o Administrador Judicial, em análise conjunta, **ACOLHE EM SUA TOTALIDADE** a Divergência de Crédito apresentada, a fim de fazer **excluir** o valor de **R\$ 1.367,84** (mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) da **Classe III – Quirografária** da Relação de Credores do Grupo Officilab, em favor de **ORTOFARMA LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA.**

8. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>.

  
**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Wagner Madruga do Nascimento

OAB/RJ 128.768

  
Thiago Carapetcov

OAB/RJ 151.772

---

<sup>2</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005.** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB

Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005**

### **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS**

#### **TITULAR DO CRÉDITO: PONTO FIBRA RS**

-I-

#### **SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA**

1. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada pelas Recuperandas em favor de **PONTO FIBRA RS**, na qual pretendem **excluir** o crédito listado em seu nome, na Classe III – Quirografários da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>.
2. As Divergentes alegam que o valor deve ser excluído em função do pagamento das Notas Fiscais nº 291734549; 154604905; 154604945; 295929080 e 267858189, oriundas da prestação de serviços de internet.
3. Mediante análise da documentação apresentada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, Id 78414926, esta Administração Judicial verificou a existência do crédito de **R\$ 3.449,00** (três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais) listado na Classe III – Quirografia da Relação de Credores do Grupo Officilab sob o nome do credor.
4. Buscando instruir a sua Divergência, as Requerentes apresentaram notas fiscais que indicam: i) as sociedades Recuperandas Office-lab Farmácia de Manipulação Eireli, Bangu Derm Farmácia de Manipulação Eireli, Derm Centro Farmácia de Manipulação LTDA, Derm Nat Farmácia de Manipulação e Dermatus Farmácia Dermatológica LTDA, como destinatárias dos produtos ou serviços; ii) a identificação da empresa emitente; iii) o valor total dos serviços/produtos; iv) a data de vencimento, além de comprovantes de pagamento.

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



5. À vista dos documentos e das alegações disponibilizados via correio eletrônico, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Divergência de Crédito.

-II-

### **ANÁLISE DO CRÉDITO**

6. Em complemento as informações prestadas, esta Administração Judicial teve integral acesso aos documentos comprobatórios da quitação dos créditos relativos às Notas Fiscais nº 291734549; 154604905; 295929080 e 267858189, que apontam a necessidade de sua exclusão da Relação de Credores.

7. Contudo, não foram atendidos os pressupostos mínimos para que fosse possível proceder a verificação do crédito da Nota Fiscal nº 154604905, como a apresentação dos comprovantes de pagamento.

8. Portanto, os documentos apresentados não demonstram de forma inequívoca a procedência da exclusão total do crédito, impossibilitando que a Administração Judicial confirme o exato valor do saldo devedor. Portanto, tal circunstância obsta parcialmente o exame do pleito impugnatório, conforme os termos do artigo 6º, §1º, 9º, II e III da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>.

-III-

### **CONCLUSÃO**

9. Desse modo, ante a comprovação de quitação do crédito, o Administrador Judicial, em análise conjunta, **ACOLHE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada, a fim de fazer constar o valor de **R\$ 750,00** (setecentos e cinquenta reais) da **Classe III – Quirografária** da Relação de Credores do Grupo Officilab, em favor de **PONTO FIBRA RS**.

10. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> **Art. 6º da Lei nº 11.101/2005.** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...] **§ 1º** Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

**Art. 9º da Lei nº 11.101/2005.** A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: [...] **II** – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

<sup>3</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005.** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Wagner Madruga do Nascimento

OAB/RJ 128.768

Thiago Carapetcov

OAB/RJ 151.772



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB

Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005**

**CREADOR DIVERGENTE: R. GONÇALVES SUPRIMENTOS MÉDICOS LTDA.**

-I-

### **SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA**

1. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **R. GONÇALVES SUPRIMENTOS MÉDICOS LTDA.** na qual pretende **retificar** o crédito listado em seu nome para que passe a constar o montante de **R\$ 14.663,57** (quatorze mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), na Classe III – Quirografários da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>.
2. O Divergente alega que o valor a ser adicionado é oriundo de Notas Fiscais de fornecimento de insumos e materiais que não foram relacionadas na Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas.
3. Mediante análise da documentação apresentada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, Id 78414926, esta Administração Judicial verificou a existência do crédito de **R\$ 8.320,00** (oito mil e trezentos e vinte reais) listado na Classe III – Quirografária da Relação de Credores do Grupo Officilab sob o nome do credor.
4. Buscando instruir sua Divergência, o credor apresentou o canhoto de recebimento e entrega de produtos, referente à NF-E nº 668.995, além das Notas Fiscais olvidadas na confecção da Relação de Credores, que indicam: i) a sociedade Recuperanda Office-Lab Farmacia De Manipulacao Eireli como destinatária dos produtos; ii) a identificação da empresa emitente; iii) o valor total dos serviços/produtos e iv) a data de vencimento.
5. Instadas a prestarem esclarecimentos, as Recuperandas discordaram da divergência apresentada, “considerando que (i) a NF 7002008 não está sujeita aos efeitos da

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



RJ; e (ii) a NF 686958 e o saldo da NF 668995 já estão incluídos na Lista de Credores pelo valor total de R\$ R\$ 8.320,00.”

6. À vista dos documentos e das alegações disponibilizados via correio eletrônico por ambas as partes, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Divergência de Crédito.

-II-

### **ANÁLISE DO CRÉDITO**

7. O crédito perseguido origina-se das Notas Fiscais nº 700.208, 794.525 e 794.114, nas quais se reconhece a venda dos produtos descritos.

8. Contudo, compulsando a documentação que instrui a Divergência, esta Administração Judicial notou que o crédito debatido na Nota Fiscal nº 700.208 é extraconcursal, visto que tratam de negociações efetivadas após a distribuição do pedido de recuperação judicial do Grupo Officilab, ocorrida em **09/11/2023**.

9. Por sua vez, os incidentes de habilitação e impugnação de crédito se limitam à inclusão e à retificação de quantias sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

10. Quanto ao tema, João Pedro Scalzilli<sup>2</sup> leciona:

*Segundo o art. 49, caput, da LREF, todos os créditos existentes (mesmos ilíquidos) na data do pedido de recuperação, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial.*

11. Assim, não cabe ao presente feito determinar a majoração do crédito debatido com base em fatos geradores ocorridos após o pedido de recuperação judicial, pois a quantia em tela está excluída dos efeitos do concurso de credores.

12. Em complemento, as Recuperandas encaminharam a esta Administração Judicial os comprovantes das duas primeiras parcelas de pagamento da Nota Fiscal nº 668.995, com vencimentos em 06/09/2023 e 06/10/2023.

13. Nesse sentido, a equipe contábil atualizou o crédito da parcela restante da Nota Fiscal em questão até a data da distribuição do Requerimento da Recuperação Judicial

---

<sup>2</sup> SCALZILI, João Pedro. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.10/2005**. 4ª Ed. São Paulo: Almedina, 2023. Pp. 591-592.



(09/11/2023), conforme determina o art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005<sup>3</sup>, bem como aplicou os critérios dispostos no título executivo.

14. Da mesma forma, se mostra desnecessário aplicar tais critérios ao crédito da Nota Fiscal nº 686.958, dado que os vencimentos para o pagamento dos produtos vendidos se deram em **16/11/2023**; **16/12/2023** e **15/01/2024**, momentos posteriores ao ajuizamento destes autos.

-III-

### **CONCLUSÃO**

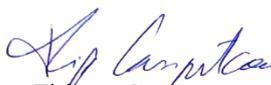
15. Desse modo, ante à comprovação do crédito apresentado, o Administrador Judicial, em análise conjunta, **ACOLHE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada, a fim de fazer constar na relação de credores o valor de **R\$ 8.322,77** (oito mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos) na **Classe III – Quirografário** da Relação de Credores do Grupo Officilab, em favor de **R. GONÇALVES SUPRIMENTOS MÉDICOS LTDA.**

16. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005<sup>4</sup>.

  
**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Wagner Madruga do Nascimento

OAB/RJ 128.768

  
Thiago Carapetcov

OAB/RJ 151.772

<sup>3</sup> **Art. 9º da Lei nº 11.101/2005.** A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: [...] II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

<sup>4</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



## EXTRATO CONTÁBIL

Valor Devido				
Data	Valor	Valor Corrigido	Juros	Valor atualizado em 09/11/2023:
05/11/2023	R\$ 2.080,00	R\$ 2.080,00	R\$ 2,77	R\$ 2.082,77
16/11/2023	R\$ 2.080,00	-	-	R\$ 2.080,00
16/12/2023	R\$ 2.080,00	-	-	R\$ 2.080,00
15/01/2024	R\$ 2.080,00	-	-	R\$ 2.080,00
<b>Total Valor Devido</b>				<b>R\$ 8.322,77</b>

### **Metodologia dos cálculos:**

Data limite da atualização: 09/11/2023;

Correção monetária: IPCA-E contados a partir do mês subsequente da data: 05/11/2023;

Juros: 1% a.m. pro rata contados a partir da data: 05/11/2023.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2024.  
Norma Rodrigues Simões - CRC/RJ 070.121/O

**Contadora**

**EQUIPE CONTÁBIL-FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL -  
COORDENADORES**



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB

Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005**

### **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS**

**TITULAR DO CRÉDITO: GRUPO DE SOLUÇÕES REDEON E SERVIÇOS DE MULTIMÍDIA LTDA.**

-I-

#### **SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA**

1. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada pelas Recuperandas em favor de **GRUPO DE SOLUÇÕES REDEON E SERVIÇOS DE MULTIMÍDIA LTDA.**, na qual pretendem **excluir** o crédito listado em seu nome, na Classe III – Quirografários da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>.
2. As Divergentes alegam que o valor deve ser excluído em função do pagamento da Nota Fiscal nº 2.446, oriunda da prestação de serviços de infraestrutura de Internet.
3. Mediante análise da documentação apresentada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, Id 78414926, esta Administração Judicial verificou a existência do crédito de **R\$ 900,00** (novecentos reais) listado na Classe III – Quirografária da Relação de Credores do Grupo Officilab sob o nome do credor.
4. Buscando instruir a sua Divergência, as Requerentes apresentaram nota fiscal que indica: i) a sociedade Recuperanda Office-Lab Farmácia de Manipulação EIRELI, como destinatária dos produtos ou serviços; ii) a identificação da empresa emitente; iii) o valor total dos serviços/produtos; iv) a data de vencimento, além de comprovantes de pagamento.
5. À vista dos documentos e das alegações disponibilizados via correio eletrônico, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Divergência de Crédito.

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



-II-

### ANÁLISE DO CRÉDITO

6. Em complemento as informações prestadas, esta Administração Judicial teve integral acesso aos documentos comprobatórios da quitação do crédito, que apontam a necessidade de exclusão de **GRUPO DE SOLUÇÕES REDEON E SERVIÇOS DE MULTIMÍDIA LTDA.** da Relação de Credores.

-III-

### CONCLUSÃO

7. Desse modo, ante a comprovação de quitação do crédito, o Administrador Judicial, em análise conjunta, **ACOLHE EM SUA TOTALIDADE** a Divergência de Crédito apresentada, a fim de fazer **excluir** o valor de **R\$ 900,00** (novecentos reais) da **Classe III – Quirografária** da Relação de Credores do Grupo Officilab, em favor de **GRUPO DE SOLUÇÕES REDEON E SERVIÇOS DE MULTIMÍDIA LTDA.**

8. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>.

  
**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Wagner Madruga do Nascimento

OAB/RJ 128.768

  
Thiago Carapetcov

OAB/RJ 151.772

---

<sup>2</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005.** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB

Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005

### DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS

#### TITULAR DO CRÉDITO: RFB EMBALAGENS

-I-

#### SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

1. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada pelas Recuperandas em favor de **RFB EMBALAGENS**, na qual pretendem **excluir** o crédito listado em seu nome, na Classe III – Quirografários da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>.
2. As Divergentes alegam que o valor deve ser excluído em função de erro na concepção da primeira Relação de Credores, formulada pelas Recuperandas, na qual a Nota Fiscal nº 4.441 figurou duplicada como crédito de **IDEAL EQUIPAMENTOS E RFB EMBALAGENS**. Por isso, o valor deve ser excluído, dado não ser devido em favor da empresa Divergente.
3. Mediante análise da documentação apresentada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, Id 78414926, esta Administração Judicial verificou a existência do crédito de **R\$ 1.672,50** (mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) listado na Classe III – Quirografária da Relação de Credores do Grupo Officilab sob o nome do credor.
4. À vista dos documentos e das alegações disponibilizados via correio eletrônico, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Divergência de Crédito.

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



-II-

### **ANÁLISE DO CRÉDITO**

5. Em complemento as informações prestadas, esta Administração Judicial teve integral acesso aos documentos comprobatórios da quitação do crédito, que apontam a necessidade de exclusão de **RFB EMBALAGENS**, da Relação de Credores.

-III-

### **CONCLUSÃO**

6. Desse modo, ante a comprovação de quitação do crédito, o Administrador Judicial, em análise conjunta, **ACOLHE EM SUA TOTALIDADE** a Divergência de Crédito apresentada, a fim de fazer **excluir** o valor de **R\$ 1.672,50** (mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) da **Classe III – Quirografária** da Relação de Credores do Grupo Officilab, em favor de **RFB EMBALAGENS**.

7. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>.

  
**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Wagner Madruga do Nascimento

OAB/RJ 128.768



Thiago Carapetcov

OAB/RJ 151.772

---

<sup>2</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005.** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB

Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005**

### **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS**

**TITULAR DO CRÉDITO: RICARO - IMPORTACAO INDUSTRIA E COM.DE EMBALAGENS E INSUMOS LTDA.**

-I-

### **SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA**

1. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada pelas Recuperandas em favor de **RICARO - IMPORTACAO INDUSTRIA E COM.DE EMBALAGENS E INSUMOS LTDA.**, lançado na relação inicial como **VPK FARMA**, na qual pretendem **excluir** o crédito listado em seu nome, na Classe III – Quirografários da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>.
2. As Divergentes alegam que o valor deve ser excluído em função de erro na concepção da primeira Relação de Credores, formulada pelas Recuperandas, na qual a Nota Fiscal nº 31.823 figurou duplicada como crédito de **VEPAKUM e VPK FARMA**. Por isso, o valor deve ser excluído, dado não ser devido em favor da empresa Divergente.
3. Mediante análise da documentação apresentada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, Id 78414926, esta Administração Judicial verificou a existência do crédito de **R\$ 5.193,94** (cinco mil, cento e noventa e três reais e noventa e quatro centavos) listado na Classe III – Quirografária da Relação de Credores do Grupo Officilab sob o nome do credor.
4. À vista dos documentos e das alegações disponibilizados via correio eletrônico, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Divergência de Crédito.

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



-II-

**ANÁLISE DO CRÉDITO**

5. Em complemento as informações prestadas, esta Administração Judicial teve integral acesso aos documentos comprobatórios da quitação do crédito, que apontam a necessidade de exclusão de **RICARO - IMPORTACAO INDUSTRIA E COM.DE EMBALAGENS E INSUMOS LTDA.**, lançado na relação inicial como **VPK FARMA**, da Relação de Credores.

-III-

**CONCLUSÃO**

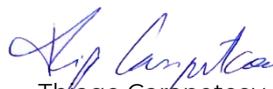
6. Desse modo, ante a comprovação de quitação do crédito, o Administrador Judicial, em análise conjunta, **ACOLHE EM SUA TOTALIDADE** a Divergência de Crédito apresentada, a fim de fazer **excluir** o valor de **R\$ 5.193,94** (cinco mil, cento e noventa e três reais e noventa e quatro centavos) da **Classe III – Quirografária** da Relação de Credores do Grupo Officilab, em favor de **RICARO - IMPORTACAO INDUSTRIA E COM.DE EMBALAGENS E INSUMOS LTDA.**, lançado na relação inicial como **VPK FARMA**.

7. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>.

  
**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Wagner Madruga do Nascimento

OAB/RJ 128.768

  
Thiago Carapetov

OAB/RJ 151.772

---

<sup>2</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005.** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB

Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005**

### **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS**

**TITULAR DO CRÉDITO: RICARO IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E INSUMOS LTDA.**

-I-

### **SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA**

1. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada pelas Recuperandas na qual pretendem **retificar** o crédito listado em nome de **VEPAKUM** para que passe a constar o montante de **R\$ 87.194,85** (oitenta e sete mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), na Classe III – Quirografários da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>.
2. Além disso, requerem a retificação do nome listado para que passe a constar **RICARO IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E INSUMOS LTDA.** no lugar da denominação constante na Relação de Credores que instruiu a exordial.
3. As Divergentes alegam que o valor a ser adicionado é oriundo de Notas Fiscais de fornecimento de insumos produtivos que não foram relacionadas na listagem inicial do processo de soerguimento.
4. Mediante análise da documentação apresentada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, Id 78414926, esta Administração Judicial verificou a existência do crédito de **R\$ 85.344,64** (oitenta e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) listado na Classe III – Quirografia da Relação de Credores do Grupo Officilab sob o nome da credora.

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



5. Buscando instruir sua Divergência, as Recuperandas apresentaram as Notas Fiscais olvidadas na confecção da Relação de Credores, que indicam: i) as sociedades Recuperanda Dermatus Farmácia Dermatológica Ltda., Cosmética Industrial Brenner Ltda. e Office-Lab Farmácia de Manipulação Ltda. como destinatárias dos produtos; ii) a identificação da empresa emitente; iii) os valores totais dos produtos e iv) as datas de vencimento.

6. À vista dos documentos e das alegações disponibilizados via correio eletrônico, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Divergência de Crédito.

-II-

### **ANÁLISE DO CRÉDITO**

7. O crédito perseguido origina-se das Notas Fiscais nºs 353412, 352559 e 354164 nas quais se reconhece as vendas dos produtos descritos. Em complemento às informações prestadas, esta Administração Judicial teve integral acesso aos documentos comprobatórios do crédito e consolidou todos os elementos necessários para a elaboração dos cálculos em discussão.

8. Ademais, as Recuperandas aduzem que os valores oriundos das parcelas notas fiscais nºs 345985 e 346757 foram lançados em duplicidade, devendo ser abatidas do montante listado.

9. Nesse sentido, se mostra desnecessário atualizar o crédito até a data da distribuição do Requerimento da Recuperação Judicial (**09/11/2023**), conforme determina o art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>, dado que os vencimentos para os pagamentos dos produtos vendidos se deram em **30/11/2023**, **02/12/2023**, **22/12/2023** e **30/12/2023**, momentos posteriores ao ajuizamento destes autos.

-III-

### **CONCLUSÃO**

10. Desse modo, ante a comprovação do crédito apresentado, o Administrador Judicial, em análise conjunta, **ACOLHE EM SUA TOTALIDADE** a Divergência de Crédito apresentada, a fim de fazer constar na relação de credores o valor **R\$ 87.194,85** (oitenta e sete mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos) na **Classe III – Quirografário** da Relação de Credores do Grupo Officilab, em favor de **RICARO IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E INSUMOS LTDA.**

---

<sup>2</sup> **Art. 9º da Lei nº 11.101/2005.** A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: [...] II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.



11. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005<sup>3</sup>.

Wagner Madruga do Nascimento  
OAB/RJ 128.768

Thiago Carapetcov  
OAB/RJ 151.772

### INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

---

<sup>3</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB

Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005**

**CREDOR DIVERGENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

-I-

### **SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA**

1. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** na qual pretende **retificar** o crédito listado em seu nome quanto a sua classificação na Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>.
2. A Divergente alega que o valor a ser alterado é oriundo de Contratos garantidos por alienação Fiduciária e Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, os quais parte não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial.
3. Ao final, pedem a (i) **exclusão** da parte garantida dos contratos dos efeitos da Recuperação Judicial, que totaliza o valor de **R\$ 759.034,04** (setecentos e cinquenta e nove mil, trinta e quatro reais e quatro centavos) e sua reclassificação como extraconcursal; e (ii) **retificação** da quantia arrolada da Classe III – Quirografários, incluindo o percentual não garantido das operações indicadas acima, para o valor de **R\$ 2.676.818,67** (dois milhões, seiscentos e setenta e seis mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos).
4. Mediante análise da documentação apresentada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, Id 78414926, esta Administração Judicial verificou a existência do crédito de **R\$ 759.034,04** (setecentos e cinquenta e nove mil, trinta e quatro reais e quatro centavos) listado na Classe II – Créditos com Garantias Reais e **R\$4.711.751,12** (quatro milhões, setecentos e onze mil, setecentos e cinquenta e um reais e doze centavos)

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



listado na Classe III – Quirografia da Relação de Credores do Grupo Officilab sob o nome do credor.

5. Buscando instruir sua Divergência, o credor apresentou os contratos de nº 00333724300000018290; 0033724290000003770; 0033372400000018270; 00333724300000019240; 003337246600003333706613599860800; 003337242900000003760; 0033372429000003790; 00333724300000018280; 3906130029874000173; 003337242900000003780; 000003724130043216; 000003724130043175; 3724130043137000173; 000003724130043168; 0033372430000018300; 003337246600003333906613599860200; e 3724130049281000173, que indicam: i) as sociedades Farmácia Officinalis Eireli, Office- Lab Farmácia de Manipulação Eireli, Derm Nat Farmácia Manipulação LTDA., Bangu Derm Farmácia de Manipulação Eireli, Healthline Distribuidora de Suplementos, Real Centro Lab Franchising Eireli, Cosmética Industrial Brenner Ltda e Dermatus Farmácia Dermatológica Ltda como contratantes; ii) a identificação do banco credor; iii) as características e extratos da operação e iv) as garantias oferecidas.

6. Instadas a prestarem esclarecimentos, as Recuperandas se opuseram ao pedido efetuado pela Divergente, sob a alegação de que não se verificou o cumprimento de diversos requisitos legais, dentre eles *“a necessária prova da formalização na constituição das garantias”*, inexistindo nos contratos *“de forma clara e precisa as informações essenciais exigidas pela legislação brasileira, não sendo especificado sobre quais direitos creditórios recaem a operação”*.

7. Aduziram que se trata de recursos essenciais à atividade da Recuperanda, cabendo apenas *“ao Juízo Universal, com avaliação complementar do Plano de Recuperação Judicial a ser aprovado pelos credores, decidir acerca do tratamento a ser dado ao crédito e às eventuais garantias em questão, inclusive no que se refere à sujeição ao concurso, sendo este o entendimento do STJ”*.

8. À vista dos documentos e das alegações disponibilizados via correio eletrônico por ambas as partes, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Divergência de Crédito.

-II-

### **ANÁLISE DO CRÉDITO**

9. Em complemento às informações prestadas, esta Administração Judicial teve integral acesso aos contratos e extratos das operações de crédito tidas pelas Recuperandas junto ao Banco Santander (Brasil) S.A., que demonstram os saldos devedores de cada operação e as garantias ofertadas.

10. Apresentados documentos comprobatórios, esta Administração Judicial consolidou todos os elementos necessários para a elaboração dos cálculos em discussão, que



apontam a necessidade de modificação do crédito de **Banco Santander (Brasil) S.A.** da Relação de Credores no montante encontrado.

II. Destarte, esta Administração Judicial consigna que os contratos apresentados preenchem os critérios mínimos legais para a identificação das garantias, conforme resumido abaixo:

Contrato	Produto	Devedor	Valor do Débito	Garantia	Valor Garantido	Capitalização
00333724300000018290.	Cédula de Crédito Bancário - Giro	Farmácia Officinalis Eireli	R\$ 269.569,81	Cessão Fiduciária. Cartão de Crédito 50% e Capitalização 10%	R\$ 134.784,91	R\$ 40.000,00
00333724290000003770.	Cédula de Crédito Bancário - Conta Corrente Garantida	Farmácia Officinalis Eireli	R\$ 226.071,90	Cessão Fiduciária. Capitalização 20%	-	R\$ 40.000,00
0033372400000018270.	Cédula de Crédito Bancário - Giro	Office Lab Farmácia de Manipulação Eireli	R\$ 1.153.897,85	Cessão Fiduciária. Cartão de Crédito 50% e Capitalização 10%	R\$ 576.948,93	R\$ 170.000,00
00333724300000019240.	Cédula de Crédito Bancário - Giro	Office Lab Farmácia de Manipulação Eireli	R\$ 692.847,65	Alienação Fiduciária de Bem Imóvel - Matrícula nº. 135.195	-	R\$ 692.847,65
00333724660000333706613599860800.	Cartão de Crédito	Office Lab Farmácia de Manipulação Eireli	R\$ 34.187,17	ND	-	-
00333724290000003760.	Cédula de Crédito Bancário - Conta Corrente Garantida	Office Lab Farmácia de Manipulação Eireli	R\$ 559.967,21	Cessão Fiduciária. Capitalização 20%	-	R\$ 100.000,00
00333724290000003790.	Cédula de Crédito Bancário - Conta Corrente Garantida	Derm Nat Farmácia de Manipulação LTDA.	R\$ 391.858,25	Cessão Fiduciária. Capitalização 20%	-	R\$ 70.000,00
00333724300000018280.	Cédula de Crédito Bancário - Giro	Derm Nat Farmácia de Manipulação LTDA.	R\$ 933.698,53	Cessão Fiduciária. Cartão de Crédito 50% e Capitalização 10%	R\$ 466.849,27	R\$ 140.000,00
3906130029874000173.	CHEMP	Derm Nat Farmácia de Manipulação LTDA.	R\$ 8.876,96	ND	-	-
00333724290000003780.	Cédula de Crédito Bancário - Conta Corrente Garantida	Bangu Derm Farmácia de Manipulação Eireli	R\$ 106.924,84	Cessão Fiduciária. Capitalização 20%	-	R\$ 20.000,00
000003724130043216.	Adiantamento	Bangu Derm Farmácia de Manipulação	R\$ 83.159,63	ND	-	-



		Eireli				
000003724130043175.	CHEMP	Healthline Distribuidora de Suplementos	R\$ 81.377,14	ND	-	-
3724130043137000173.	CHEMP	Real Centro Lab Franchising Eireli	R\$ 67.716,85	ND	-	-
000003724130043168.	CHEMP	Cosmética Industrial Brenner Ltda	R\$ 55.174,92	ND	-	-
00333724300000018300.	Cédula de Crédito Bancário - Giro	Dermathus Farmacia Dermatológica Ltda	R\$ 208.979,83	Cessão Fiduciária. Cartão de Crédito 50% e Capitalização 10%	R\$ 104.489,92	R\$ 30.000,00
003337246600003333906613599860200	Cartão de Crédito	Dermathus Farmacia Dermatológica Ltda	R\$ 56.849,63	ND	-	-
3724130049281000173.	CHEMP	Dermathus Farmacia Dermatológica Ltda	R\$ 46.126,69	ND	-	-
<b>Total</b>			<b>R\$ 4.977.284,86</b>	<b>-</b>	<b>R\$ 1.283.073,01</b>	<b>R\$ 1.302.847,65</b>
<b>Total Garantias</b>			<b>R\$ 1.283.073,01 + R\$ 1.302.847,65 = R\$ 2.585.920,66</b>			
<b>Total Quirografário</b>			<b>R\$ 4.977.284,86 - R\$ 2.585.920,66 = R\$ 2.391.364,20</b>			

12. Desta forma, é possível somar ambos os tipos de garantias apresentadas pelo Credor Divergente, a fim de se obter o total relativo à Classe II – Garantia Real. Ao final, retira-se o montante garantido do valor de débito total, atingindo-se o montante relativo à Classe III – Quirografária.

-III-

### **CONCLUSÃO**

13. Desse modo, ante a comprovação de existência do crédito, o Administrador Judicial, em análise conjunta, **ACOLHE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada, a fim de fazer constar o valor das garantias, de **R\$ 2.585.920,66** (dois milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte reais e sessenta e seis centavos) na **Classe II – Garantia Real** e **R\$ 2.391.364,20** (dois milhões, trezentos e noventa e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos) na **Classe III – Quirografária** da Relação de Credores do Grupo Officilab, em favor de **BANCO SANTANDER (Brasil) S.A.**

14. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado,



ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º e seguintes da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>.

**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Wagner Madruga do Nascimento

OAB/RJ 128.768

Thiago Carapetcov

OAB/RJ 151.772

---

<sup>2</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005.** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. **Parágrafo único.** Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB

Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001

### ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005

#### CREDOR DIVERGENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

-I-

#### SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

1. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** na qual pretende **retificar** o crédito listado em seu nome quanto a sua classificação na Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>.
2. A Divergente alega que o valor a ser alterado é oriundo de Contratos garantidos por alienação Fiduciária e Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, os quais parte não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial.
3. Ao final, pedem a (i) **exclusão** da parte garantida dos contratos dos efeitos da Recuperação Judicial, que totaliza o valor de **R\$ 759.034,04** (setecentos e cinquenta e nove mil, trinta e quatro reais e quatro centavos) e sua reclassificação como extraconcursal; e (ii) **retificação** da quantia arrolada da Classe III – Quirografários, incluindo o percentual não garantido das operações indicadas acima, para o valor de **R\$ 2.676.818,67** (dois milhões, seiscentos e setenta e seis mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos).
4. Mediante análise da documentação apresentada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, Id 78414926, esta Administração Judicial verificou a existência do crédito de **R\$ 759.034,04** (setecentos e cinquenta e nove mil, trinta e quatro reais e quatro centavos) listado na Classe II – Créditos com Garantias Reais e **R\$4.711.751,12** (quatro milhões, setecentos e onze mil, setecentos e cinquenta e um reais e doze centavos) listado na Classe III – Quirografária da Relação de Credores do Grupo Officilab sob o nome do credor.

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



5. Buscando instruir sua Divergência, o credor apresentou os contratos de nº 00333724300000018290; 0033724290000003770; 0033372400000018270; 00333724300000 019240; 003337246600003333706613599860800; 00333724290000003760; 003337242900 00003790; 00333724300000018280; 3906130029874000173; 00333724290000003780; 000003 724130043216; 000003724130043175; 3724130043137000173; 000003724130043168; 0033372430 0000018300; 003337246600003333906613599860200; e 3724130049281000173, que indicam: i) as sociedades Farmácia Officinalis Eireli, Office- Lab Farmácia de Manipulação Eireli, Derm Nat Farmácia Manipulação LTDA., Bangu Derm Farmácia de Manipulação Eireli, Healthline Distribuidora de Suplementos, Real Centro Lab Franchising Eireli, Cosmética Industrial Brenner Ltda e Dermatus Farmácia Dermatológica Ltda como contratantes; ii) a identificação do banco credor; iii) as características e extratos da operação e iv) as garantias oferecidas.

6. Instadas a prestarem esclarecimentos, as Recuperandas se opuseram ao pedido efetuado pela Divergente, sob a alegação de que não se verificou o cumprimento de diversos requisitos legais, dentre eles *“a necessária prova da formalização na constituição das garantias”*, inexistindo nos contratos *“de forma clara e precisa as informações essenciais exigidas pela legislação brasileira, não sendo especificado sobre quais direitos creditórios recaem a operação”*.

7. Aduziram que se trata de recursos essenciais à atividade da Recuperanda, cabendo apenas *“ao Juízo Universal, com avaliação complementar do Plano de Recuperação Judicial a ser aprovado pelos credores, decidir acerca do tratamento a ser dado ao crédito e às eventuais garantias em questão, inclusive no que se refere à sujeição ao concurso, sendo este o entendimento do STJ”*.

8. À vista dos documentos e das alegações disponibilizados via correio eletrônico por ambas as partes, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Divergência de Crédito.

-II-

### **ANÁLISE DO CRÉDITO**

9. Em complemento às informações prestadas, esta Administração Judicial teve integral acesso aos contratos e extratos das operações de crédito tidas pelas Recuperandas junto ao Banco Santander (Brasil) S.A., que demonstram os saldos devedores de cada operação e as garantias ofertadas.

10. Apresentados documentos comprobatórios, esta Administração Judicial consolidou todos os elementos necessários para a elaboração dos cálculos em discussão, que apontam a necessidade de modificação do crédito de **Banco Santander (Brasil) S.A.** da Relação de Credores no montante encontrado.



11. Destarte, esta Administração Judicial consigna que os contratos apresentados preenchem os critérios mínimos legais para a identificação das garantias, conforme resumido abaixo:

Contrato	Produto	Devedor	Valor do Débito	Garantia	Valor Garantido	Capitalização
00333724300000018290.	Cédula de Crédito Bancário - Giro	Farmácia Officialis Eireli	R\$ 269.569,81	Cessão Fiduciária. Cartão de Crédito 50% e Capitalização 10%	R\$ 134.784,91	R\$ 40.000,00
00333724290000003770.	Cédula de Crédito Bancário - Conta Corrente Garantida	Farmácia Officialis Eireli	R\$ 226.071,90	Cessão Fiduciária. Capitalização 20%	-	R\$ 40.000,00
0033372400000018270.	Cédula de Crédito Bancário - Giro	Office Lab Farmácia de Manipulação Eireli	R\$ 1.153.897,85	Cessão Fiduciária. Cartão de Crédito 50% e Capitalização 10%	R\$ 576.948,93	R\$ 170.000,00
00333724300000019240.	Cédula de Crédito Bancário - Giro	Office Lab Farmácia de Manipulação Eireli	R\$ 692.847,65	Alienação Fiduciária de Bem Imóvel - Matrícula nº. 135.195	-	R\$ 692.847,65
0033372466000033370 6613599860800.	Cartão de Crédito	Office Lab Farmácia de Manipulação Eireli	R\$ 34.187,17	ND	-	-
00333724290000003760.	Cédula de Crédito Bancário - Conta Corrente Garantida	Office Lab Farmácia de Manipulação Eireli	R\$ 559.967,21	Cessão Fiduciária. Capitalização 20%	-	R\$ 100.000,00
00333724290000003790.	Cédula de Crédito Bancário - Conta Corrente Garantida	Derm Nat Farmácia de Manipulação LTDA.	R\$ 391.858,25	Cessão Fiduciária. Capitalização 20%	-	R\$ 70.000,00
00333724300000018280.	Cédula de Crédito Bancário - Giro	Derm Nat Farmácia de Manipulação LTDA.	R\$ 933.698,53	Cessão Fiduciária. Cartão de Crédito 50% e Capitalização 10%	R\$ 466.849,27	R\$ 140.000,00
3906130029874000173.	CHEMP	Derm Nat Farmácia de Manipulação LTDA.	R\$ 8.876,96	ND	-	-
00333724290000003780.	Cédula de Crédito Bancário - Conta Corrente Garantida	Bangu Derm Farmácia de Manipulação Eireli	R\$ 106.924,84	Cessão Fiduciária. Capitalização 20%	-	R\$ 20.000,00
000003724130043216.	Adiantamento	Bangu Derm Farmácia de Manipulação Eireli	R\$ 83.159,63	ND	-	-
000003724130043175.	CHEMP	Healthline Distribuidora de Suplementos	R\$ 81.377,14	ND	-	-



3724130043137000173.	CHEMP	Real Centro Lab Franchising Eireli	R\$ 67.716,85	ND	-	-
000003724130043168.	CHEMP	Cosmética Industrial Brenner Ltda	R\$ 55.174,92	ND	-	-
00333724300000018300.	Cédula de Crédito Bancário - Giro	Dermathus Farmacia Dermatológica Ltda	R\$ 208.979,83	Cessão Fiduciária. Cartão de Crédito 50% e Capitalização 10%	R\$ 104.489,92	R\$ 30.000,00
003337246600003333906613599860200	Cartão de Crédito	Dermathus Farmacia Dermatológica Ltda	R\$ 56.849,63	ND	-	-
3724130049281000173.	CHEMP	Dermathus Farmacia Dermatológica Ltda	R\$ 46.126,69	ND	-	-
<b>Total</b>			<b>R\$ 4.977.284,86</b>	<b>-</b>	<b>R\$ 1.283.073,01</b>	<b>R\$ 1.302.847,65</b>
<b>Total Garantias</b>			<b>R\$ 1.283.073,01 + R\$ 1.302.847,65 = R\$ 2.585.920,66</b>			
<b>Total Quirografário</b>			<b>R\$ 4.977.284,86 - R\$ 2.585.920,66 = R\$ 2.391.364,20</b>			

12. Desta forma, é possível somar ambos os tipos de garantias apresentadas pelo Credor Divergente, a fim de se obter o total relativo à Classe II – Garantia Real. Ao final, retira-se o montante garantido do valor de débito total, atingindo-se o montante relativo à Classe III – Quirografária.

-III-

### **CONCLUSÃO**

13. Desse modo, ante a comprovação de existência do crédito, o Administrador Judicial, em análise conjunta, **ACOLHE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada, a fim de fazer constar o valor das garantias, de **R\$ 2.585.920,66** (dois milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte reais e sessenta e seis centavos) na **Classe II – Garantia Real** e **R\$ 2.391.364,20** (dois milhões, trezentos e noventa e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos) na **Classe III – Quirografária** da Relação de Credores do Grupo Officilab, em favor de **BANCO SANTANDER (Brasil) S.A.**

14. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º e seguintes da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005.** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. **Parágrafo único.** Atuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.



**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Wagner Madruga do Nascimento

OAB/RJ 128.768

Thiago Carapetcov

OAB/RJ 151.772



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB

Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005**

**CREDOR DIVERGENTE: SWING ARTES GRÁFICAS LTDA.**

-I-

**SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA**

1. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **SWING ARTES GRÁFICAS LTDA.** na qual pretende **retificar** o crédito listado em seu nome para que passe a constar o montante de **R\$ 3.129,25** (três mil, cento e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), na Classe III – Quirografários da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>.
2. A Divergente alega que o valor a ser adicionado é oriundo de Notas Fiscais de venda de embalagens comemorativas e que não foram relacionadas na Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas.
3. Mediante análise da documentação apresentada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, Id 78414926, esta Administração Judicial verificou a existência do crédito de **R\$ 964,75** (novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) listado na Classe III – Quirografária da Relação de Credores do Grupo Officilab sob o nome do credor.
4. Buscando instruir sua Divergência o credor apresentou as Notas Fiscais olvidadas na confecção da Relação de Credores, que indicam: i) a sociedade Recuperanda Derm Nat Farmácia Manipulação LTDA como destinatária do produto; ii) a identificação da empresa emitente; iii) o valor total dos serviços/produtos e iv) a data de vencimento.
5. Instadas a prestarem esclarecimentos, as Recuperandas concordaram com o valor pretendido pela Divergente em sua totalidade.

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



6. À vista dos documentos e das alegações disponibilizados via correio eletrônico por ambas as partes, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Divergência de Crédito.

-II-

### **ANÁLISE DO CRÉDITO**

7. O crédito perseguido origina-se das Notas Fiscais nº 18.525 e 18.467, nas quais se reconhece a venda dos produtos descritos.

8. Em complemento às informações prestadas, esta Administração Judicial teve integral acesso aos documentos comprobatórios do crédito e consolidou todos os elementos necessários para a elaboração dos cálculos em discussão.

9. Nesse sentido, a equipe contábil atualizou o crédito até a data da distribuição do Requerimento da Recuperação Judicial (**09/11/2023**), conforme determina o art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>, bem como aplicou os critérios dispostos no título executivo.

-III-

### **CONCLUSÃO**

10. Desse modo, ante a comprovação do crédito apresentado, o Administrador Judicial, em análise conjunta, **ACOLHE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada, a fim de fazer constar na relação de credores o valor de **R\$ 3.135,94** (três mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos) na **Classe III – Quirografário** da Relação de Credores do Grupo Officilab, em favor de **SWING ARTES GRÁFICAS LTDA.**

11. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005<sup>3</sup>.

  
Wagner Madruga do Nascimento  
OAB/RJ 128.768

  
Thiago Carapetcov  
OAB/RJ 151.772

**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

<sup>2</sup> **Art. 9º da Lei nº 11.101/2005.** A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: [...] II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

<sup>3</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



## EXTRATO CONTÁBIL

Valor Devido				
Data	Valor	Valor Corrigido	Juros	Valor atualizado em 09/11/2023:
01/11/2023	R\$ 1.665,00	R\$ 1.665,00	R\$ 4,44	R\$ 1.669,44
02/11/2023	R\$ 964,75	R\$ 964,75	R\$ 2,25	R\$ 967,00
29/11/2023	R\$ 499,50	-	-	R\$ 499,50
<b>Total Valor Devido</b>				<b>R\$ 3.135,94</b>

### **Metodologia dos cálculos:**

Data limite da atualização: 09/11/2023;

Correção monetária: IPCA-E contados a partir do mês subsequente da data: 01/11/2023 e 02/11/2023;

Juros: 1% a.m. pro rata contados a partir da data: 01/11/2023 e 02/11/2023

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2024.  
Norma Rodrigues Simões - CRC/RJ 070.121/O

**Contadora**  
**EQUIPE CONTÁBIL-FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL -**  
**COORDENADORES**



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB

Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005

### DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS

TITULAR DO CRÉDITO: TECLABEL SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA.

-I-

### SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

1. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada pelas Recuperandas na qual pretendem **retificar** o crédito listado em nome de **TECLABEL SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA.** para que passe a constar o montante de **R\$ 11.004,48** (onze mil e quatro reais e quarenta e oito centavos), na Classe III – Quirografários da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>.
2. As Divergentes alegam que o valor a ser adicionado é oriundo de Nota Fiscal de fornecimento de insumos produtivos que não foi relacionada na Relação de Credores apresentada junto à exordial.
3. Mediante análise da documentação apresentada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, Id 78414926, esta Administração Judicial verificou a existência do crédito de **R\$ 7.292,32** (sete mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos) listado na Classe III – Quirografia da Relação de Credores do Grupo Officilab sob o nome da credora.
4. Buscando instruir sua Divergência, as Recuperandas apresentaram a Nota Fiscal olvidada na confecção da Relação de Credores, que indicam: i) a sociedade Recuperanda Derm Nat Farmácia de Manipulação Ltda. EPP como destinatária dos produtos; ii) a identificação da empresa emitente; iii) o valor total dos produtos e iv) a data de vencimento.

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



5. À vista dos documentos e das alegações disponibilizados via correio eletrônico, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Divergência de Crédito.

-II-

### **ANÁLISE DO CRÉDITO**

6. O crédito perseguido origina-se da Nota Fiscal nº 78554, na qual se reconhece a venda dos produtos descritos. Em complemento às informações prestadas, esta Administração Judicial teve integral acesso aos documentos comprobatórios do crédito e consolidou todos os elementos necessários para a elaboração dos cálculos em discussão.

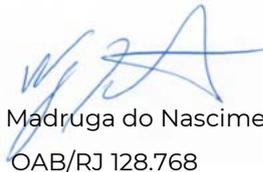
7. Nesse sentido, se mostra desnecessário atualizar o crédito até a data da distribuição do Requerimento da Recuperação Judicial (**09/11/2023**), conforme determina o art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>, dado que os vencimentos para os pagamentos dos produtos vendidos se deram em **29/11/2023** e **27/12/2023**, momentos posteriores ao ajuizamento destes autos.

-III-

### **CONCLUSÃO**

8. Desse modo, ante a comprovação do crédito apresentado, o Administrador Judicial, em análise conjunta, **ACOLHE EM SUA TOTALIDADE** a Divergência de Crédito apresentada, a fim de fazer constar na relação de credores o valor **R\$ 11.004,48** (onze mil e quatro reais e quarenta e oito centavos) na **Classe III – Quirografário** da Relação de Credores do Grupo Officilab, em favor de **TECLABEL SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA.**

9. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005<sup>3</sup>.



Wagner Madruga do Nascimento  
OAB/RJ 128.768



Thiago Carapetcov  
OAB/RJ 151.772

**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

<sup>2</sup> **Art. 9º da Lei nº 11.101/2005.** A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: [...] II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

<sup>3</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB

Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005

### DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS

**TITULAR DO CRÉDITO: UVLINE COMÉRCIO E SERVIÇO DE ARTIGOS DE PROTEÇÃO SOLAR LTDA.**

-I-

### SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

1. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada pelas Recuperandas na qual pretendem **retificar** o crédito listado em nome de **UVLINE COMÉRCIO E SERVIÇO DE ARTIGOS DE PROTEÇÃO SOLAR LTDA.** para que passe a constar o montante de **R\$ 19.083,55** (dezenove mil e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), na Classe III – Quirografários da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>.
2. As Divergentes alegam que o valor a ser adicionado é oriundo de Nota Fiscal de fornecimento de insumos que não foi relacionada na Relação de Credores apresentada junto à exordial.
3. Mediante análise da documentação apresentada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, Id 78414926, esta Administração Judicial verificou a existência do crédito de **R\$ 14.609,82** (catorze mil, seiscentos e nove reais e oitenta e dois centavos) listado na Classe III – Quirografária da Relação de Credores do Grupo Officilab sob o nome da credora.
4. Buscando instruir sua Divergência, as Recuperandas apresentaram a Nota Fiscal olvidada na confecção da Relação de Credores, que indicam: i) a sociedade Recuperanda Officilab Farmácia de Manipulação Ltda. EPP. como destinatária dos produtos; ii) a identificação da empresa emitente; iii) o valor total dos produtos e iv) a data de vencimento.

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



5. À vista dos documentos e das alegações disponibilizados via correio eletrônico, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Divergência de Crédito.

-II-

### **ANÁLISE DO CRÉDITO**

6. O crédito perseguido origina-se da Nota Fiscal nº 35574, na qual se reconhece a venda dos produtos descritos. Em complemento às informações prestadas, esta Administração Judicial teve integral acesso aos documentos comprobatórios do crédito e consolidou todos os elementos necessários para a elaboração dos cálculos em discussão.

7. Nesse sentido, se mostra desnecessário atualizar o crédito até a data da distribuição do Requerimento da Recuperação Judicial (**09/11/2023**), conforme determina o art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>, dado que o vencimento para o pagamento dos produtos vendidos se deu em **30/12/2023**, momento posterior ao ajuizamento destes autos.

-III-

### **CONCLUSÃO**

8. Desse modo, ante a comprovação do crédito apresentado, o Administrador Judicial, em análise conjunta, **ACOLHE EM SUA TOTALIDADE** a Divergência de Crédito apresentada, a fim de fazer constar na relação de credores o valor de **R\$ 19.083,55** (dezenove mil e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) na **Classe III – Quirografário** da Relação de Credores do Grupo Officilab, em favor de **UVLINE COMÉRCIO E SERVIÇO DE ARTIGOS DE PROTEÇÃO SOLAR LTDA.**

9. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005<sup>3</sup>.

  
Wagner Madruga do Nascimento  
OAB/RJ 128.768

  
Thiago Carapetcov  
OAB/RJ 151.772

**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

<sup>2</sup> **Art. 9º da Lei nº 11.101/2005.** A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: [...] II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

<sup>3</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB

Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005

### DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS

TITULAR DO CRÉDITO: VALDEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

-I-

### SÍNTESE DA HABILITAÇÃO

1. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada pelas Recuperandas em face de **VALDEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA.**, na qual pretendem **retificar** o crédito no montante de **R\$ 26.337,22** (vinte e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), na Classe III – Quirografária da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>, para constar o valor de **R\$25.600,94** (vinte e cinco mil e seiscentos e noventa e quatro centavos).
2. As Divergentes alegam que o valor deve ser retificado em razão de erro na concepção da primeira Relação de Credores, formulada pelas Recuperandas, na qual a Nota Fiscal nº 364239 figurou duplicada como crédito de **VALDEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA.** Por isso, o valor deve ser alterado, dado não ser devido à credora.
3. Mediante análise da documentação apresentada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, Id 78414926, esta Administração Judicial verificou a existência do crédito de **R\$ 26.337,22** (vinte e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), listado na Classe III – Quirografária da Relação de Credores do Grupo Officilab sob o nome da credora.
4. À vista dos documentos e das alegações disponibilizados via correio eletrônico, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Divergência de Crédito.

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



-II-

**ANÁLISE DO CRÉDITO**

5. Em complemento às informações prestadas, esta Administração Judicial teve integral acesso aos documentos comprobatórios do crédito, que apontam a necessidade de retificação do montante listado em nome de **VALDEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA.** na Relação de Credores.

-III-

**CONCLUSÃO**

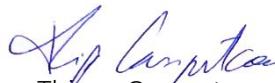
6. Desse modo, ante a comprovação do crédito apresentado, o Administrador Judicial, em análise conjunta, **ACOLHE EM SUA TOTALIDADE** a Divergência de Crédito apresentada, a fim de fazer constar o valor de **R\$25.600,94** (vinte e cinco mil e seiscentos e noventa e quatro centavos), na **Classe III – Quirografária** da Relação de Credores do Grupo Officilab, em favor de **VALDEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA.**

7. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>.

  
**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Wagner Madruga do Nascimento

OAB/RJ 128.768

  
Thiago Carapetcov

OAB/RJ 151.772

---

<sup>2</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005.** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB**  
**Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001**

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA AO  
ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL  
DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005**

**DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS**

**TITULAR DO CRÉDITO: PHARMASPECIAL – ESPECIALIDADES QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS  
LTDA.**

-I-

**SÍNTESE DA HABILITAÇÃO**

1. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada pelas Recuperandas em face de **PHARMASPECIAL – ESPECIALIDADES QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS LTDA.**, na qual pretendem **retificar** o crédito no montante de **R\$5.206,13** (cinco mil, duzentos e seis reais e treze centavos), na Classe III – Quirografária da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>, para constar o valor de **R\$4.052,18** (quatro mil, cinquenta e dois reais e dezoito centavos).
2. As Divergentes alegam que o valor deve ser retificado em razão de erro na concepção da primeira Relação de Credores, formulada pelas Recuperandas, na qual **(i)** deixou de descontar a **Nota Fiscal nº 324790**, no valor de **R\$3.057,61** (três mil, cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos), tendo em vista a sua quitação e **(ii)** deixou de incluir duas parcelas referentes a **Nota Fiscal nº 324490** no valor de **R\$951,83** (novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos).
3. Buscando instruir a sua Divergência, as Requerentes apresentaram as Notas Fiscais eletrônicas nº 324790 e 324490 que indica: i) a sociedade **DERM NAT FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.** como destinatária do serviço; ii) a identificação da empresa emitente; iii) o valor total do serviço; iv) a data de vencimento.
4. À vista dos documentos e das alegações disponibilizados via correio eletrônico, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Divergência de Crédito.

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



-II-

### **ANÁLISE DO CRÉDITO**

5. Em análise as Notas Fiscais em debate, esta Administração Judicial constatou que a Nota Fiscal nº 324790 não está acompanhada de qualquer comprovante de pagamento, o que impossibilita a exclusão do valor na Relação de Credores. Doutro lado, o arquivo da Nota Fiscal nº 324490 encontra-se com baixa resolução, inviabilizando a escoreita análise do documento.

-III-

### **CONCLUSÃO**

6. Desse modo, ante a análise da documentação apresentada, o Administrador Judicial, **REJEITA EM SUA TOTALIDADE** a Divergência de Crédito apresentada, a fim de manter na Relação de Credores do Grupo Officilab o valor de **R\$5.206,13** (cinco mil, duzentos e seis reais e treze centavos), na **Classe III – Quirografária**, em favor de **PHARMASPECIAL – ESPECIALIDADES QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS LTDA.**

7. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>.

  
**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Wagner Madruga do Nascimento

OAB/RJ 128.768

  
Thiago Carapetcov

OAB/RJ 151.772

---

<sup>2</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005.** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB**  
**Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001**

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA AO  
ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL  
DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005**

**DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS**

**TITULAR DO CRÉDITO: REM INFORMÁTICA LTDA.**

-I-

**SÍNTESE DA HABILITAÇÃO**

1. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada pelas Recuperandas em face de **REM INFORMÁTICA LTDA.**, na qual pretendem **retificar** o crédito no montante de **R\$18.603,50** (dezoito mil, seiscentos e três reais e cinquenta centavos), na Classe III – Quirografia da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>, para constar o valor de **R\$12.417,50** (doze mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos).
2. As Divergentes alegam que o valor deve ser retificado em razão de erro na concepção da primeira Relação de Credores, formulada pelas Recuperandas, na qual as parcelas referentes as Notas Fiscais nº 1932 e 1941 foram duplicadas e majoraram o crédito de **REM INFORMÁTICA LTDA** no montante de **R\$6.186,00** (seis mil, centos e oitenta e seis reais)
3. Mediante análise da documentação apresentada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, Id 78414926, esta Administração Judicial verificou a existência do crédito de **R\$18.603,50** (dezoito mil, seiscentos e três reais e cinquenta centavos), listado na Classe III – Quirografia da Relação de Credores do Grupo Officilab sob o nome da Credora.
4. À vista dos documentos e das alegações disponibilizados via correio eletrônico, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Divergência de Crédito.

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



-II-

### **ANÁLISE DO CRÉDITO**

5. Em complemento às informações prestadas, esta Administração Judicial teve integral acesso aos documentos comprobatórios da quitação do crédito, que apontam a necessidade de retificação do crédito listado em favor de **REM INFORMÁTICA LTDA** na Relação de Credores.

-III-

### **CONCLUSÃO**

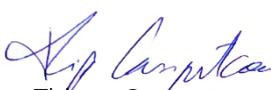
6. Desse modo, ante a comprovação do crédito apresentado, o Administrador Judicial, em análise conjunta, **ACOLHE EM SUA TOTALIDADE** a Divergência de Crédito apresentada, a fim de fazer constar o valor de **R\$12.417,50** (doze mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), na **Classe III – Quirografária** da Relação de Credores do Grupo Officilab, em favor de **REM INFORMÁTICA LTDA**.

7. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>.

  
**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Wagner Madruga do Nascimento

OAB/RJ 128.768

  
Thiago Carapetcov

OAB/RJ 151.772

---

<sup>2</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005.** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB

Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005**

### **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS**

**TITULAR DO CRÉDITO: SM EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**

-I-

#### **SÍNTESE DA HABILITAÇÃO**

1. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada pelas Recuperandas em face de **SM EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, na qual pretendem **retificar** o crédito no montante de **R\$896.660,27** (oitocentos e noventa e seis mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e sete centavos), na Classe III – Quirografária da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>, para constar o valor de **R\$549.465,15** (quinhentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos).
2. As Divergentes alegam que o valor deve ser retificado em razão de erro na concepção da primeira Relação de Credores, formulada pelas Recuperandas, na qual contabilizou, em duplicidade, notas fiscais em favor de **Sovita e Infinity Farma**.
3. Buscando instruir a sua Divergência, as Requerentes apresentaram as Notas Fiscais eletrônicas nº 308994, 310087 e 312931 que indicam: i) a sociedade destinatária do serviço; ii) a identificação da empresa emitente; iii) o valor total do serviço; e iv) a data de vencimento.
4. À vista dos documentos e das alegações disponibilizados via correio eletrônico, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Divergência de Crédito.

-II-

#### **ANÁLISE DO CRÉDITO**

5. Em análise as Notas Fiscais em debate, verificou-se a impossibilidade de realizar a esmerada análise do crédito, uma vez que as Recuperandas não identificaram as notas fiscais

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



que deram origem ao crédito. Assim, restou inviável determinar quais notas foram contabilizadas em duplicidade.

-III-

### **CONCLUSÃO**

6. Desse modo, ante a análise da documentação apresentada, o Administrador Judicial, **REJEITA EM SUA TOTALIDADE** a Divergência de Crédito apresentada, a fim de manter na Relação de Credores do Grupo Officilab o valor de **R\$896.660,27** (oitocentos e noventa e seis mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e sete centavos), na **Classe III – Quirografária**, em favor de **SM EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**

7. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>.

  
**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Wagner Madruga do Nascimento

OAB/RJ 128.768

  
Thiago Carapetov

OAB/RJ 151.772

---

<sup>2</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005.** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB

Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005

### HABILITAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS

TITULAR DO CRÉDITO: STARSILK SERIGRAFIA LTDA.

-I-

#### SÍNTESE DA HABILITAÇÃO

1. Trata-se de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** apresentada pelas Recuperandas em favor de **STARSILK SERIGRAFIA LTDA.**, na qual pretendem **incluir** em seu nome o crédito no montante de **R\$ 7.041,00** (sete mil e quarenta e um reais) na Classe III – Quirografária da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>.
2. As Habilitantes alegam que o valor é oriundo da prestação de serviços de impressão de etiquetas adesivas, realizada em 24 de outubro de 2023, cujo saldo devedor não deve ser atualizado, em razão das datas de vencimento para pagamento da Nota Fiscal sucederem-se ao início desta Recuperação Judicial.
3. Mediante análise da documentação apresentada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, Id 78414926, esta Administração Judicial verificou que, de fato, Starsilk Serigrafia LTDA. não se encontra listado na Relação de Credores.
4. Buscando instruir a sua Habilitação, as Requerentes apresentaram nota fiscal eletrônica que indica: i) a sociedade Recuperanda Cosmética Industrial Brenner Ltda. como destinatária dos serviços; ii) a identificação da empresa emitente e iii) o valor total dos serviços e iv) a data de vencimento.
5. À vista dos documentos e das alegações disponibilizados via correio eletrônico, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Habilitação de Crédito.

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



-II-

### **ANÁLISE DO CRÉDITO**

6. O crédito perseguido origina-se da Nota Fiscal nº 554, apresentada pela própria Recuperanda, na qual se reconhece a realização dos serviços descritos.

7. Em complemento às informações prestadas, esta Administração Judicial teve integral acesso aos documentos comprobatórios do crédito e consolidou todos os elementos necessários para a elaboração dos cálculos em discussão.

8. Nesse sentido, se mostra desnecessário atualizar o crédito até a data da distribuição do Requerimento da Recuperação Judicial (**09/11/2023**), conforme determina o art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>, dado que os vencimentos para o pagamento dos serviços prestados se deram em **01/12/2023**, **08/12/2023** e **15/12/2023**, momentos posteriores ao ajuizamento destes autos.

-III-

### **CONCLUSÃO**

9. Desse modo, ante a comprovação do crédito apresentado, o Administrador Judicial, em análise conjunta, **ACOLHE EM SUA TOTALIDADE** a Habilitação de Crédito apresentada, a fim de fazer constar o valor de **R\$ 7.041,00** (sete mil, quarenta e um reais) na **Classe III – Quirografária** da Relação de Credores do Grupo Officilab, em favor de **STARSILK SERIGRAFIA LTDA.**

10. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005<sup>3</sup>.

**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Wagner Madruga do Nascimento  
OAB/RJ 128.768

  
Thiago Carapetcov  
OAB/RJ 151.772

<sup>2</sup> **Art. 9º da Lei nº 11.101/2005.** A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: [...] II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

<sup>3</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005.** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB

Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005

### HABILITAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS

TITULAR DO CRÉDITO: STEAMBOAT CAPITAL PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL

-I-

### SÍNTESE DA HABILITAÇÃO

1. Trata-se de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** apresentada pelas Recuperandas em favor de **STEAMBOAT CAPITAL PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL**, na qual pretendem **incluir** em seu nome o crédito no montante de **R\$ 33.786,00** (trinta e três mil, setecentos e oitenta e seis reais) na Classe III – Quirografária da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>.
2. As Habilitantes alegam que o valor é oriundo da prestação de serviços de consultoria econômica e financeira, realizados em junho, julho e setembro de 2023, cujo saldo devedor não deve ser atualizado, em razão das Notas Fiscais não possuírem data de vencimento para pagamento.
3. Mediante análise da documentação apresentada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, Id 78414926, esta Administração Judicial verificou que, de fato, Steamboat Capital Partners Consultoria Empresarial não se encontra listado na Relação de Credores.
4. Buscando instruir a sua Habilitação, as Requerentes apresentaram nota fiscal eletrônica que indica: i) a sociedade Recuperanda Derm Nat Farmácia De Manipulação Ltda. como destinatária dos serviços; ii) a identificação da empresa emitente e iii) o valor total dos serviços.

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



5. À vista dos documentos e das alegações disponibilizados via correio eletrônico, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Habilitação de Crédito.

-II-

### **ANÁLISE DO CRÉDITO**

6. O crédito perseguido origina-se das Notas Fiscais nº 249, 254 e 271, apresentadas pela própria Recuperanda, na qual se reconhece a realização dos serviços descritos.

7. Em complemento às informações prestadas, esta Administração Judicial teve integral acesso aos documentos comprobatórios do crédito e consolidou todos os elementos necessários para a elaboração dos cálculos em discussão.

8. Nesse sentido, se mostra desnecessário atualizar o crédito até a data da distribuição do Requerimento da Recuperação Judicial (**09/11/2023**), conforme determina o art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>, dado não possuir data de vencimento para pagamento nas Notas Fiscais apresentadas.

-III-

### **CONCLUSÃO**

9. Desse modo, ante a comprovação do crédito apresentado, o Administrador Judicial, em análise conjunta, **ACOLHE EM SUA TOTALIDADE** a Habilitação de Crédito apresentada, a fim de fazer constar o valor de **R\$ 33.786,00** (trinta e três mil, setecentos e oitenta e seis reais) na **Classe III – Quirografária** da Relação de Credores do Grupo Officilab, em favor de **STEAMBOAT CAPITAL PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL**.

10. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005<sup>3</sup>.

  
Wagner Madruga do Nascimento  
OAB/RJ 128.768

  
Thiago Carapetcov  
OAB/RJ 151.772

**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

<sup>2</sup> **Art. 9º da Lei nº 11.101/2005.** A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: [...] II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

<sup>3</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005.** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB

Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005

### HABILITAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS

TITULAR DO CRÉDITO: UNIAR COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS E SERVICOS LTDA.

-I-

### SÍNTESE DA HABILITAÇÃO

1. Trata-se de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** apresentada pelas Recuperandas em favor de **UNIAR COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS E SERVICOS LTDA.**, na qual pretendem **incluir** em seu nome o crédito no montante de **R\$ 658,99** (seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos) na Classe III – Quirografária da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>.
2. As Habilitantes alegam que o valor é oriundo da venda de aparelhos de ar-condicionado, realizada em 31 de março de 2023, cujo saldo devedor não deve ser atualizado, em razão das datas de vencimento para pagamento da Nota Fiscal sucederem-se ao início desta Recuperação Judicial.
3. Mediante análise da documentação apresentada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, Id 78414926, esta Administração Judicial verificou que, de fato, Uniar Comércio de Eletro-Eletrônicos e Serviços LTDA. não se encontra listado na Relação de Credores.
4. Buscando instruir a sua Habilitação, as Requerentes apresentaram nota fiscal eletrônica que indica: i) a sociedade Recuperanda **DERM NAT FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.** como destinatária dos serviços; ii) a identificação da empresa emitente; iii) o valor total dos serviços e iv) a data de vencimento.

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



5. À vista dos documentos e das alegações disponibilizados via correio eletrônico, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Habilitação de Crédito.

-II-

### **ANÁLISE DO CRÉDITO**

6. O crédito perseguido origina-se da Nota Fiscal nº 625.371, apresentada pela própria Recuperanda, na qual se reconhece a realização das vendas descritas.

7. Em complemento às informações prestadas, esta Administração Judicial teve integral acesso aos documentos comprobatórios do crédito e consolidou todos os elementos necessários para a elaboração dos cálculos em discussão.

8. Nesse sentido, se mostra desnecessário atualizar o crédito até a data da distribuição do Requerimento da Recuperação Judicial (**09/11/2023**), conforme determina o art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>, dado que os vencimentos para o pagamento das vendas realizadas se deram em **25/11/2023** e **25/12/2023**, momentos posteriores ao ajuizamento destes autos.

-III-

### **CONCLUSÃO**

9. Desse modo, ante a comprovação do crédito apresentado, o Administrador Judicial, em análise conjunta, **ACOLHE EM SUA TOTALIDADE** a Habilitação de Crédito apresentada, a fim de fazer constar o valor de **R\$ 658,99** (seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos) na **Classe III – Quirografária** da Relação de Credores do Grupo Officilab, em favor de **UNIAR COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS E SERVICOS LTDA.ARSILK SERIGRAFIA LTDA.**

10. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005<sup>3</sup>.

  
Wagner Madruga do Nascimento

OAB/RJ 128.768

  
Thiago Carapetcov

OAB/RJ 151.772

**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

<sup>2</sup> **Art. 9º da Lei nº 11.101/2005.** A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: [...] II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

<sup>3</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005.** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB

Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005

### DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS

TITULAR DO CRÉDITO: AQIA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.

-I-

#### SÍNTESE DA HABILITAÇÃO

1. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada pelas Recuperandas em face de **AQIA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.**, na qual pretendem **retificar** o crédito no montante de **R\$108.327,02** (cento e oito mil, trezentos e vinte e sete reais e dois centavos), na Classe III – Quirografária da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>, para constar o valor de **R\$105.684,82** (cento e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).
2. As Divergentes alegam que a diferença de **R\$2.655,40** (dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos) se deve à quitação da 2º parcela que compõe a **Nota Fiscal nº 568573**, referente à venda de insumos realizada em 04 de agosto de 2023.
3. Buscando instruir a sua Divergência, as Requerentes apresentaram a nota fiscal eletrônicas nº 568573 que indica: i) a sociedade Derm Nat Farmacia De Manipulação Ltda. como destinatária do serviço; ii) a identificação da empresa emitente; iii) o valor total do serviço; iv) a data de vencimento e v) o comprovante de pagamento.
4. À vista dos documentos e das alegações disponibilizados via correio eletrônico, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Divergência de Crédito.

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



-II-

### **ANÁLISE DO CRÉDITO**

5. O crédito em debate origina-se da Nota Fiscal nº 568573, composta por duas parcelas iguais e sucessivas no valor de **R\$ 2.642,20** (dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte centavos, a serem pagas em 29/09/2023 e 29/10/2023. As Recuperandas informam que o crédito foi integralmente quitado, em razão do pagamento da 2ª parcela em **01/11/2023**.

6. Em complemento às informações prestadas, esta Administração Judicial teve integral acesso aos documentos comprobatórios do crédito e consolidou todos os elementos necessários que comprovam o abatimento do valor de **R\$2.655,40** (dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), referente ao pagamento da 2ª parcela da Nota Fiscal nº 568573.

-III-

### **CONCLUSÃO**

7. Desse modo, ante a comprovação do crédito apresentado, o Administrador Judicial, **ACOLHE EM SUA TOTALIDADE** a Divergência de Crédito apresentada, a fim de fazer constar o valor de **R\$105.684,82** (cento e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) na **Classe III – Quirografária** da Relação de Credores do Grupo Officilab, em favor de **AQIA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.**

8. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>.

  
**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Wagner Madruga do Nascimento

OAB/RJ 128.768



Thiago Carapetov

OAB/RJ 151.772

---

<sup>2</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005.** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB

Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005

### DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS

TITULAR DO CRÉDITO: ATTIVOS QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.

-I-

#### SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

1. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada pelas Recuperandas em face de **ATTIVOS QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.**, na qual pretendem **retificar** o crédito listado em seu nome, na Classe III – Quirografários da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup> para constar o valor de **R\$6.738,90** (seis mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa centavos).
2. As Divergentes alegam que o valor deve ser reduzido em razão de erro na concepção da primeira Relação de Credores, formulada pelas Recuperandas, na qual a Nota Fiscal nº 75209 figurou duplicada como crédito de **ATTIVOS QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.** Por isso, o valor deve ser retificado, dado não ser devido em favor da sociedade credora.
3. Mediante análise da documentação apresentada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, Id 78414926, esta Administração Judicial verificou a existência do crédito de **R\$8.333,08** (oito mil, trezentos e trinta e três reais e oito centavos) listado na Classe III – Quirografia da Relação de Credores do Grupo Officilab sob o nome do credor.
4. À vista dos documentos e das alegações disponibilizados via correio eletrônico, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Divergência de Crédito.

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



-II-

### **ANÁLISE DO CRÉDITO**

5. Em complemento às informações prestadas, esta Administração Judicial teve integral acesso aos documentos comprobatórios do crédito, que apontam a necessidade de retificação do montante na Relação de Credores.

-III-

### **CONCLUSÃO**

6. Desse modo, ante a comprovação do crédito apresentado, o Administrador Judicial, em análise conjunta, **ACOLHE EM SUA TOTALIDADE** a Divergência de Crédito apresentada, a fim de fazer constar o valor de **R\$6.738,90** (seis mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa centavos) na **Classe III – Quirografária** da Relação de Credores do Grupo Officilab, em favor de **ATIVOS QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.**

7. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>.

  
**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Wagner Madruga do Nascimento

OAB/RJ 128.768

  
Thiago Carapetov

OAB/RJ 151.772

---

<sup>2</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005.** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB**  
**Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001**

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA AO  
ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL  
DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005**

**DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS**

**TITULAR DO CRÉDITO: CHEMYNION LTDA.**

-I-

**SÍNTESE DA HABILITAÇÃO**

1. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada pelas Recuperandas em face de **CHEMYNION LTDA.**, na qual pretendem **retificar** o crédito no montante de **R\$5.167,42** (cinco mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), na Classe III – Quirografária da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>, para constar o valor de **R\$3.913,96** (três mil, novecentos e treze reais e noventa e seis centavos).
2. As Divergentes alegam que o valor deve ser retificado em razão de erro na concepção da primeira Relação de Credores, formulada pelas Recuperandas, na qual a Nota Fiscal nº 131988 figurou duplicada como crédito de **CHEMYNION LTDA.** Por isso, o valor deve ser alterado, dado não ser devido em favor da sociedade credora.
3. Mediante análise da documentação apresentada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, Id 78414926, esta Administração Judicial verificou a existência do crédito de **R\$5.167,42** (cinco mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos) listado na Classe III – Quirografária da Relação de Credores do Grupo Officilab sob o nome do credor.
4. À vista dos documentos e das alegações disponibilizados via correio eletrônico, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Divergência de Crédito.

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



-II-

### **ANÁLISE DO CRÉDITO**

5. Em complemento às informações prestadas, esta Administração Judicial teve integral acesso aos documentos comprobatórios do crédito, que apontam a necessidade de retificação do crédito listado na Relação de Credores em nome de **CHEMYNION LTDA.**

-III-

### **CONCLUSÃO**

6. Desse modo, ante a comprovação do crédito apresentado, o Administrador Judicial, em análise conjunta, **ACOLHE EM SUA TOTALIDADE** a Divergência de Crédito apresentada, a fim de fazer constar o valor de **R\$3.913,96** (três mil, novecentos e treze reais e noventa e seis centavos) na **Classe III – Quirografária** da Relação de Credores do Grupo Officilab, em favor de **CHEMYNION LTDA.**

7. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>.

  
**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Wagner Madruga do Nascimento

OAB/RJ 128.768

  
Thiago Carapetcov

OAB/RJ 151.772

---

<sup>2</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005.** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB

Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005

### HABILITAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS

**TITULAR DO CRÉDITO: COSMOTEC INTERNATIONAL ESPECIALIDADES COSMÉTICAS LTDA.**

-I-

### SÍNTESE DA HABILITAÇÃO

1. Trata-se de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** apresentada pelas Recuperandas em favor de **COSMOTEC INTERNATIONAL ESPECIALIDADES COSMÉTICAS LTDA**, na qual pretendem **incluir** em seu nome o crédito no montante de **R\$ 793,78** (setecentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos), na Classe III – Quirografária da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>.
2. As Habilitantes alegam que o valor é oriundo da venda de insumos para produtos cosméticos, realizada em 29 de setembro de 2023, cujo saldo devedor originário importa em R\$ 793,78 (setecentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos).
3. Mediante análise da documentação apresentada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, Id 78414926, esta Administração Judicial verificou que, de fato, Cosmotec International Especialidades Cosméticas LTDA. não se encontra listada na Relação de Credores.
4. Buscando instruir a sua Habilitação, as Requerentes apresentaram notas fiscais eletrônicas que indicam: i) a sociedade Recuperanda Cosmética Industrial Brenner LTDA como destinatária dos produtos ou serviços; ii) a identificação da empresa emitente; iii) o valor total dos serviços/produtos; iv) a data de vencimento.

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



5. À vista dos documentos e das alegações disponibilizados via correio eletrônico, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Habilitação de Crédito.

-II-

### **ANÁLISE DO CRÉDITO**

6. O crédito perseguido origina-se da Nota Fiscal nº 160.726, apresentada pela própria Recuperanda, na qual se reconhece a venda dos produtos descritos.

7. Em complemento às informações prestadas, esta Administração Judicial teve integral acesso aos documentos comprobatórios do crédito e consolidou todos os elementos necessários para a elaboração dos cálculos em discussão.

8. Nesse sentido, a equipe contábil atualizou o crédito até a data da distribuição do Requerimento da Recuperação Judicial (**09/11/2023**), conforme determina o art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>, bem como aplicou os critérios dispostos no título executivo.

-III-

### **CONCLUSÃO**

9. Desse modo, ante a comprovação do crédito apresentado, o Administrador Judicial, em análise conjunta, **ACOLHE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada, a fim de fazer constar o valor de **R\$ 796,96** (setecentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos) na **Classe III – Quirografária** da Relação de Credores do Grupo Officilab, em favor de **COSMOTEC INTERNATIONAL ESPECIALIDADES COSMÉTICAS LTDA.**

10. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005<sup>3</sup>.

  
Wagner Madruga do Nascimento  
OAB/RJ 128.768

  
Thiago Carapetcov  
OAB/RJ 151.772

**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

<sup>2</sup> **Art. 9º da Lei nº 11.101/2005.** A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: [...] II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

<sup>3</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005.** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



## EXTRATO CONTÁBIL

Valor Devido				
Data	Valor	Valor Corrigido	Juros	Valor atualizado em 09/11/2023:
27/10/2023	R\$ 793,78	R\$ 793,78	R\$ 3,18	R\$ 796,96
<b>Total Valor Devido</b>				<b>R\$ 796,96</b>

### **Metodologia dos cálculos:**

Data limite da atualização: 09/11/2023;

Correção monetária: IPCA-E contados a partir do mês subsequente da data: 27/10/2023;

Juros: 1% a.m. pro rata contados a partir da data: 27/10/2023.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2024.  
Norma Rodrigues Simões - CRC/RJ 070.121/O

**Contadora**  
**EQUIPE CONTÁBIL-FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL -**  
**COORDENADORES**



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB

Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005

### DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS

TITULAR DO CRÉDITO: DODS – COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS E EMBALAGENS LTDA.

-I-

### SÍNTESE DA HABILITAÇÃO

1. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada pelas Recuperandas em face de **DODS – COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS E EMBALAGENS LTDA.**, na qual pretendem **retificar** o crédito no montante de **R\$5.585,89** (cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), na Classe III – Quirografária da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>, para constar o valor de **R\$391,95** (trezentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos).
2. As Divergentes alegam que o montante listado na Relação de Credores deriva da Nota Fiscal nº 31823, emitida em nome da VPK FARMA, sociedade que não está sujeita ao processo de Recuperação Judicial. Não obstante, o valor correto a ser incluído no QGC origina-se da Nota Fiscal nº 32200, no montante total de **R\$391,95** (trezentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos).
3. Buscando instruir a sua Divergência, as Requerentes apresentaram a nota fiscal eletrônica nº 32200 que indica: i) a sociedade **OFFICE LAB FARM DE MANIP LTDA.** como destinatária do serviço; ii) a identificação da empresa emitente; iii) o valor total do serviço; e iv) a data de vencimento.
4. À vista dos documentos e das alegações disponibilizados via correio eletrônico, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Divergência de Crédito.

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



-II-

### ANÁLISE DO CRÉDITO

5. O crédito listado na Relação e Credores no valor de **R\$5.585,89** (cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), referente à Nota Fiscal nº 31823, em verdade, foi emitido em face de VPK FARMA, que não se confunde com as sociedades em processo recuperacional.

6. O valor correto a ser listado no Quadro Geral de Credores tem origem na Nota Fiscal nº 32200, a qual perfaz o montante de **R\$391,95** (trezentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos), emitida em nome da **OFFICE LAB FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.**

7. Em complemento às informações prestadas, esta Administração Judicial teve integral acesso aos documentos comprobatórios do crédito e consolidou todos os elementos necessários que comprovam a retificação do valor anteriormente listado para constar o montante de **R\$391,95** (trezentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos), referente a Nota Fiscal nº 32200.

-III-

### CONCLUSÃO

8. Desse modo, ante a comprovação do crédito apresentado, o Administrador Judicial **ACOLHE EM SUA TOTALIDADE** a Divergência de Crédito apresentada, a fim de fazer constar o valor de **R\$391,95** (trezentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos) na **Classe III – Quirografária** da Relação de Credores do Grupo Officilab, em favor de **DODS – COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS E EMBALAGENS LTDA.**

9. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>.

  
**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Wagner Madruga do Nascimento  
OAB/RJ 128.768

  
Thiago Carapetcov

OAB/RJ 151.772

---

<sup>2</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005.** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB

Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005

### HABILITAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS

TITULAR DO CRÉDITO: DVZ IMPRESSÕES GRÁFICAS LTDA.

-I-

#### SÍNTESE DA HABILITAÇÃO

1. Trata-se de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** apresentada pelas Recuperandas em favor de **DVZ IMPRESSÕES GRÁFICAS LTDA.**, na qual pretendem **incluir** em seu nome o crédito no montante de **R\$ 1.102,00** (mil, cento e dois reais) na Classe III – Quirografária da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>.
2. As Habilitantes alegam que o valor é oriundo da venda de embalagens e rótulos realizada em 08 de novembro de 2023, cujo saldo devedor não deve ser atualizado, em razão da data de vencimento para pagamento da Nota Fiscal suceder-se ao início desta Recuperação Judicial.
3. Mediante análise da documentação apresentada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, Id 78414926, esta Administração Judicial verificou que, de fato, DVZ Impressões Gráficas LTDA não se encontra listada na Relação de Credores.
4. Buscando instruir a sua Habilitação, as Requerentes apresentaram nota fiscal eletrônica que indica: i) a sociedade Recuperanda **DERM NAT FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.** como destinatária dos produtos; ii) a identificação da empresa emitente; iii) o valor total dos produtos; iv) a data de vencimento.
5. À vista dos documentos e das alegações disponibilizados via correio eletrônico, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Habilitação de Crédito.

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



-II-

### **ANÁLISE DO CRÉDITO**

6. O crédito perseguido origina-se da Nota Fiscal nº 11.968, apresentada pela própria Recuperanda, na qual se reconhece a venda dos produtos descritos.

7. Em complemento às informações prestadas, esta Administração Judicial teve integral acesso aos documentos comprobatórios do crédito e consolidou todos os elementos necessários para a elaboração dos cálculos em discussão.

8. Nesse sentido, se mostra desnecessário atualizar o crédito até a data da distribuição do Requerimento da Recuperação Judicial (**09/11/2023**), conforme determina o art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>, dado que o vencimento para o pagamento dos produtos vendidos se deu em **29/11/2023**, momento posterior ao ajuizamento destes autos.

-III-

### **CONCLUSÃO**

9. Desse modo, ante a comprovação do crédito apresentado, o Administrador Judicial, em análise conjunta, **ACOLHE EM SUA TOTALIDADE** a Habilitação de Crédito apresentada, a fim de fazer constar o valor de **R\$ 1.102,00** (mil, cento e dois reais) na **Classe III – Quirografária** da Relação de Credores do Grupo Officilab, em favor de **DVZ IMPRESSÕES GRÁFICAS LTDA**.

10. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005<sup>3</sup>.

  
**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Wagner Madruga do Nascimento

OAB/RJ 128.768



Thiago Carapetcov

OAB/RJ 151.772

<sup>2</sup> **Art. 9º da Lei nº 11.101/2005.** A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: [...] II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

<sup>3</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005.** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB

Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001

### ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005

#### DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS

TITULAR DO CRÉDITO: GAMMA COMÉRCIO IMPORTAÇÕES & EXPORTAÇÃO EIRELI

-I-

#### SÍNTESE DA HABILITAÇÃO

1. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada pelas Recuperandas em face de **GAMMA COMÉRCIO IMPORTAÇÕES & EXPORTAÇÃO EIRELI**, na qual pretendem **retificar** o crédito no montante de **R\$24.375,06** (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e seis centavos), na Classe III – Quirografária da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>, para constar o valor de **R\$20.675,06** (vinte mil, seiscentos e setenta e cinco reais e seis centavos).
2. As Divergentes alegam que a diferença de **R\$3.700,00** (três mil e setecentos reais) se deve ao lançamento em duplicidade da Nota Fiscal nº 187337, a qual majorou equivocadamente o crédito.
3. Buscando instruir a sua Divergência, as Requerentes apresentaram a nota fiscal eletrônica nº 187337 que indica: i) a sociedade Office Lab Farmácia De Manipulação Ltda. como destinatária do serviço; ii) a identificação da empresa emitente; iii) o valor total do serviço; e iv) a data de vencimento.
4. À vista dos documentos e das alegações disponibilizados via correio eletrônico, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Divergência de Crédito.

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



-II-

### **ANÁLISE DO CRÉDITO**

5. O crédito em debate origina-se da Nota Fiscal nº 187337, composta por **4** (quatro) parcelas iguais no valor de **R\$925,00** (novecentos e vinte e cinco reais) a serem pagas em **12/11/2023, 27/11/2023, 12/12/2023 e 27/12/2023**, que totalizam o valor de **R\$3.700,00** (três mil e setecentos reais). Portanto, considerado que Nota Fiscal nº 187337 está em duplicidade, decerto que o valor integral da nota deve ser abatido do crédito.

6. Em complemento às informações prestadas, esta Administração Judicial teve integral acesso aos documentos comprobatórios do crédito e consolidou todos os elementos necessários que comprovam o abatimento do valor de **R\$3.700,00** (três mil e setecentos reais), referente ao valor integral da Nota Fiscal nº 568573.

-III-

### **CONCLUSÃO**

7. Desse modo, ante a comprovação do crédito apresentado, o Administrador Judicial **ACOLHE EM SUA TOTALIDADE** a Divergência de Crédito apresentada, a fim de fazer constar o valor de **R\$20.675,06** (vinte mil, seiscentos e setenta e cinco reais e seis centavos) na **Classe III – Quirografária** da Relação de Credores do Grupo Officilab, em favor de **GAMMA COMÉRCIO IMPORTAÇÕES & EXPORTAÇÃO EIRELI**.

8. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>.

  
**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Wagner Madruga do Nascimento

OAB/RJ 128.768

  
Thiago Carapetov

OAB/RJ 151.772

<sup>2</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005.** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB

Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005

### HABILITAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS

TITULAR DO CRÉDITO: GP TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.

-I-

### SÍNTESE DA HABILITAÇÃO

1. Trata-se de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** apresentada pelas Recuperandas em favor de **GP TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.**, na qual pretendem **incluir** em seu nome o crédito no montante de **R\$ 1.055,52** (mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) na Classe III – Quirografária da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>.
2. As Habilitantes alegam que o valor é oriundo de locações de equipamentos realizadas em 06 de outubro e 03 de novembro de 2023, cujo saldo devedor não deve ser atualizado, em razão das datas de vencimento para pagamento das Notas Fiscais sucederem-se ao início desta Recuperação Judicial.
3. Mediante análise da documentação apresentada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, Id 78414926, esta Administração Judicial verificou que, de fato, GP Tecnologia em Segurança LTDA. não se encontra listada na Relação de Credores.
4. Buscando instruir a sua Habilitação, as Requerentes apresentaram nota fiscal eletrônica que indica: i) a sociedade Recuperanda Cosmética Industrial Brenner LTDA. como destinatária dos produtos; ii) a identificação da empresa emitente; iii) o valor total dos serviços; iv) a data de vencimento.
5. À vista dos documentos e das alegações disponibilizados via correio eletrônico, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Habilitação de Crédito.

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



-II-

### ANÁLISE DO CRÉDITO

6. O crédito perseguido origina-se das Nota Fiscal nº 171.326 e 171.722, apresentadas pela própria Recuperanda, nas quais se reconhecem a realização dos serviços descritos.

7. Em complemento às informações prestadas, esta Administração Judicial teve integral acesso aos documentos comprobatórios do crédito e consolidou todos os elementos necessários para a elaboração dos cálculos em discussão.

8. Nesse sentido, se mostra desnecessário atualizar o crédito até a data da distribuição do Requerimento da Recuperação Judicial (**09/11/2023**), conforme determina o art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>, dado que os vencimentos para o pagamento dos serviços prestados se deram em **30/11/2023** e **30/12/2023**, momentos posteriores ao ajuizamento destes autos.

-III-

### CONCLUSÃO

9. Desse modo, ante a comprovação do crédito apresentado, o Administrador Judicial, em análise conjunta, **ACOLHE EM SUA TOTALIDADE** a Habilitação de Crédito apresentada, a fim de fazer constar o valor de **R\$ 1.055,52** (mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) na **Classe III – Quirografária** da Relação de Credores do Grupo Officilab, em favor de **GP TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.**

10. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005<sup>3</sup>.

  
**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Wagner Madruga do Nascimento  
OAB/RJ 128.768

  
Thiago Carapetcov  
OAB/RJ 151.772

<sup>2</sup> **Art. 9º da Lei nº 11.101/2005.** A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: [...] II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

<sup>3</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005.** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB

Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001

### ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005

#### DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS

#### TITULAR DO CRÉDITO: IBEROQUIMICA FARMACEUTICA LTDA.

-I-

#### SÍNTESE DA HABILITAÇÃO

1. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada pelas Recuperandas em face de **IBEROQUIMICA FARMACEUTICA LTDA.**, na qual pretendem **retificar** o crédito no montante de **R\$4.380,50** (quatro mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta centavos), na Classe III – Quirografária da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>, para constar o valor de **R\$3.712,00** (três mil e setecentos e doze reais).
2. As Divergentes alegam que o valor deve ser retificado em razão de erro na concepção da primeira Relação de Credores, formulada pelas Recuperandas, na qual a Nota Fiscal nº 158832 figurou duplicada como crédito de **IBEROQUIMICA FARMACEUTICA LTDA.** Por isso, o valor deve ser alterado, dado não ser devido em favor da sociedade credora.
3. Mediante análise da documentação apresentada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, Id 78414926, esta Administração Judicial verificou a existência do crédito de **R\$4.380,50** (quatro mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta centavos), listado na Classe III – Quirografária da Relação de Credores do Grupo Officilab sob o nome do credor.
4. À vista dos documentos e das alegações disponibilizados via correio eletrônico, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Divergência de Crédito.

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



-II-

**ANÁLISE DO CRÉDITO**

5. Em complemento às informações prestadas, esta Administração Judicial teve integral acesso aos documentos comprobatórios do crédito, que apontam a necessidade de retificação do montante listado em nome de **IBEROQUIMICA FARMACEUTICA LTDA** na Relação de Credores.

-III-

**CONCLUSÃO**

6. Desse modo, ante a comprovação do crédito apresentado, o Administrador Judicial, em análise conjunta, **ACOLHE EM SUA TOTALIDADE** a Divergência de Crédito apresentada, a fim de fazer constar o valor de **R\$3.712,00** (três mil e setecentos e doze reais), na **Classe III – Quirografária** da Relação de Credores do Grupo Officilab, em favor de **IBEROQUIMICA FARMACEUTICA LTDA**.

7. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>.

  
**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Wagner Madruga do Nascimento

OAB/RJ 128.768



Thiago Carapetcov

OAB/RJ 151.772

---

<sup>2</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005.** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB

Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005

### DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS

TITULAR DO CRÉDITO: LEPUGE INSUMOS FARMACEUTICOS LTDA.

-I-

### SÍNTESE DA HABILITAÇÃO

1. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada pelas Recuperandas em face de **LEPUGE INSUMOS FARMACEUTICOS LTDA.**, na qual pretendem **retificar** o crédito no montante de **R\$9.573,04** (nove mil, quinhentos e setenta e três reais e quatro centavos), na Classe III – Quirografária da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>, para constar o valor de **R\$9.014,97** (nove mil, quatorze reais e noventa e sete centavos).
2. As Divergentes alegam que o valor deve ser retificado em razão de erro na concepção da primeira Relação de Credores, formulada pelas Recuperandas, na qual a Nota Fiscal nº 249128 figurou duplicada como crédito de **LEPUGE INSUMOS FARMACEUTICOS LTDA.** Por isso, o valor deve ser alterado, dado não ser devido em favor da sociedade credora.
3. Mediante análise da documentação apresentada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, Id 78414926, esta Administração Judicial verificou a existência do crédito de **R\$9.573,04** (nove mil, quinhentos e setenta e três reais e quatro centavos) listado na Classe III – Quirografária da Relação de Credores do Grupo Officilab sob o nome da credora.
4. À vista dos documentos e das alegações disponibilizados via correio eletrônico, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Divergência de Crédito.

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



-II-

### **ANÁLISE DO CRÉDITO**

5. Em complemento às informações prestadas, esta Administração Judicial teve integral acesso aos documentos comprobatórios do crédito, que apontam a necessidade de retificação do crédito listado em favor de **LEPUGE INSUMOS FARMACEUTICOS LTDA.**, para que seja descontado o valor de **R\$558,07** (quinhentos e cinquenta e oito reais e sete centavos), referente a Nota Fiscal nº 249128.

-III-

### **CONCLUSÃO**

6. Desse modo, ante a comprovação do crédito apresentado, o Administrador Judicial, em análise conjunta, **ACOLHE EM SUA TOTALIDADE** a Divergência de Crédito apresentada, a fim de fazer constar o valor de **R\$9.014,97** (nove mil, quatorze reais e noventa e sete centavos) na **Classe III – Quirografária** da Relação de Credores do Grupo Officilab, em favor de **LEPUGE INSUMOS FARMACEUTICOS LTDA.**

7. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>.

  
**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Wagner Madruga do Nascimento

OAB/RJ 128.768

  
Thiago Carapetov

OAB/RJ 151.772

---

<sup>2</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005.** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB

Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005

### HABILITAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS

TITULAR DO CRÉDITO: MAM RIO DEFENSIVOS E APLICACOES LTDA.

-I-

### SÍNTESE DA HABILITAÇÃO

1. Trata-se de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** apresentada pelas Recuperandas em favor de **MAM RIO DEFENSIVOS E APLICACOES LTDA.**, na qual pretendem **incluir** em seu nome o crédito no montante de **R\$ 433,31** (quatrocentos e trinta e três reais e trinta e um centavos) na Classe III – Quirografária da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>.
2. As Habilitantes alegam que o valor é oriundo da prestação de serviços de controle de pragas realizada em 08 de novembro de 2023, cujo saldo devedor não deve ser atualizado, em razão da data de vencimento para pagamento da Nota Fiscal suceder-se ao início desta Recuperação Judicial.
3. Mediante análise da documentação apresentada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, Id 78414926, esta Administração Judicial verificou que, de fato, MAM Rio Defensivos e Aplicações Ltda. os Habilitantes não se encontram listados na Relação de Credores.
4. Buscando instruir a sua Habilitação, as Requerentes apresentaram nota fiscal eletrônica que indica: i) a sociedade Recuperanda Dermatus Farmácia Dermatológica Ltda. como destinatária dos produtos; ii) a identificação da empresa emitente; iii) o valor total dos serviços; iv) a data de vencimento.

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



5. À vista dos documentos e das alegações disponibilizados via correio eletrônico, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Habilitação de Crédito.

-II-

### **ANÁLISE DO CRÉDITO**

6. O crédito perseguido origina-se da Nota Fiscal nº 46.832, apresentada pela própria Recuperanda, na qual se reconhece a realização dos serviços descritos.

7. Em complemento às informações prestadas, esta Administração Judicial teve integral acesso aos documentos comprobatórios do crédito e consolidou todos os elementos necessários para a elaboração dos cálculos em discussão.

8. Nesse sentido, se mostra desnecessário atualizar o crédito até a data da distribuição do Requerimento da Recuperação Judicial (**09/11/2023**), conforme determina o art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>, dado que o vencimento para o pagamento dos serviços prestados se deu em **08/12/2023**, momento posterior ao ajuizamento destes autos.

-III-

### **CONCLUSÃO**

9. Desse modo, ante a comprovação do crédito apresentado, o Administrador Judicial, em análise conjunta, **ACOLHE EM SUA TOTALIDADE** a Habilitação de Crédito apresentada, a fim de fazer constar o valor de **R\$ 433,31** (quatrocentos e trinta e três reais e trinta e um centavos) na **Classe III – Quirografária** da Relação de Credores do Grupo Officilab, em favor de **MAM RIO DEFENSIVOS E APLICACOES LTDA.**

10. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005<sup>3</sup>.

  
Wagner Madruga do Nascimento  
OAB/RJ 128.768

  
Thiago Carapetcov  
OAB/RJ 151.772

**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

<sup>2</sup> **Art. 9º da Lei nº 11.101/2005.** A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: [...] II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

<sup>3</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005.** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB

Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005

### DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS

TITULAR DO CRÉDITO: MS FREITAS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA.

-I-

### SÍNTESE DA HABILITAÇÃO

1. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada pelas Recuperandas em face de **MS FREITAS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA.**, na qual pretendem **retificar** o crédito no montante de **R\$45.815,36** (quarenta e cinco mil, oitocentos e quinze reais e trinta e seis centavos), na Classe III – Quirografária da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>, para constar o valor de **R\$44.815,36** (quarenta e quatro mil, oitocentos e quinze reais e trinta e seis centavos).
2. As Divergentes alegam que o valor deve ser retificado em razão de erro na concepção da primeira Relação de Credores, formulada pelas Recuperandas, na qual a Nota Fiscal nº 3502 foi somada de forma equivocada ao crédito. Por isso, o valor deve ser retificado, dado não ser devido em favor da sociedade credora.
3. Mediante análise da documentação apresentada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, Id 78414926, esta Administração Judicial verificou a existência do crédito de **R\$45.815,36** (quarenta e cinco mil, oitocentos e quinze reais e trinta e seis centavos) listado na Classe III – Quirografária da Relação de Credores do Grupo Officilab sob o nome do credor.
4. À vista dos documentos e das alegações disponibilizados via correio eletrônico, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Divergência de Crédito.

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



-II-

**ANÁLISE DO CRÉDITO**

5. Em complemento às informações prestadas, esta Administração Judicial teve integral acesso aos documentos comprobatórios, que apontam a necessidade de retificação do crédito listado em favor de **MS FREITAS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA.**, para que seja descontado o valor de **R\$1.000,00** (um mil reais), referente a Nota Fiscal nº 3502.

-III-

**CONCLUSÃO**

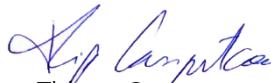
6. Desse modo, ante a comprovação do crédito apresentado, o Administrador Judicial, em análise conjunta, **ACOLHE EM SUA TOTALIDADE** a Divergência de Crédito apresentada, a fim de fazer constar o valor de **R\$44.815,36** (quarenta e quatro mil, oitocentos e quinze reais e trinta e seis centavos) na **Classe III – Quirografária** da Relação de Credores do Grupo Officilab, em favor de **MS FREITAS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA.**

7. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>.

  
**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Wagner Madruga do Nascimento

OAB/RJ 128.768

  
Thiago Carapetov

OAB/RJ 151.772

---

<sup>2</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005.** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB

Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005

### HABILITAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS

TITULAR DO CRÉDITO: NEW HOPE ECOTECH NEGÓCIOS SOCIAIS E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.,

-I-

### SÍNTESE DA HABILITAÇÃO

1. Trata-se de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** apresentada pelas Recuperandas em favor de **NEW HOPE ECOTECH NEGÓCIOS SOCIAIS E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.**, na qual pretendem **incluir** em seu nome o crédito no montante de **R\$ 264,65** (duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) na Classe III – Quirografária da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>.
2. As Habilitantes alegam que o valor é oriundo da prestação de serviços de redução de impacto ambiental realizada em 01 de novembro de 2023, cujo saldo devedor não deve ser atualizado, em razão da Nota Fiscal não possuir data de vencimento para pagamento.
3. Mediante análise da documentação apresentada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, Id 78414926, esta Administração Judicial verificou que, de fato, New Hope Ecotech Negócios Sociais e Gestão Empresarial não se encontra listado na Relação de Credores.
4. Buscando instruir a sua Habilitação, as Requerentes apresentaram nota fiscal eletrônica que indica: i) a sociedade Recuperanda **DERMATUS FARMÁCIA DERMATOLÓGICA LTDA.** como destinatária dos produtos; ii) a identificação da empresa emitente e iii) o valor total dos serviços.

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



5. À vista dos documentos e das alegações disponibilizados via correio eletrônico, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Habilitação de Crédito.

-II-

### **ANÁLISE DO CRÉDITO**

6. O crédito perseguido origina-se da Nota Fiscal nº 105.430, apresentada pela própria Recuperanda, na qual se reconhece a realização dos serviços descritos.

7. Em complemento às informações prestadas, esta Administração Judicial teve integral acesso aos documentos comprobatórios do crédito e consolidou todos os elementos necessários para a elaboração dos cálculos em discussão.

8. Nesse sentido, se mostra desnecessário atualizar o crédito até a data da distribuição do Requerimento da Recuperação Judicial (**09/11/2023**), conforme determina o art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>, dado não possuir data de vencimento para pagamento na Nota Fiscal apresentada.

-III-

### **CONCLUSÃO**

9. Desse modo, ante a comprovação do crédito apresentado, o Administrador Judicial, em análise conjunta, **ACOLHE EM SUA TOTALIDADE** a Habilitação de Crédito apresentada, a fim de fazer constar o valor de **R\$ 264,65** (duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) na **Classe III – Quirografária** da Relação de Credores do Grupo Officilab, em favor de **NEW HOPE ECOTECH NEGÓCIOS SOCIAIS E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.**

10. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005<sup>3</sup>.

  
Wagner Madruga do Nascimento  
OAB/RJ 128.768

  
Thiago Carapetcov  
OAB/RJ 151.772

**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

<sup>2</sup> **Art. 9º da Lei nº 11.101/2005.** A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: [...] II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

<sup>3</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005.** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB

Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005

### DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS

TITULAR DO CRÉDITO: NOVARI COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.

-I-

### SÍNTESE DA HABILITAÇÃO

1. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada pelas Recuperandas em face de **NOVARI COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.**, na qual pretendem **retificar** o crédito no montante de **R\$1.800,00** (um mil e oitocentos reais), na Classe III – Quirografária da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>, para constar o valor de **R\$1.200,00** (um mil e duzentos reais).
2. As Divergentes alegam que o valor deve ser retificado em razão de erro na concepção da primeira Relação de Credores, formulada pelas Recuperandas, na qual a Nota Fiscal nº 4064 foi incluída ao crédito, quando, em verdade, está quitada. Por isso, o valor deve ser retificado, dado não ser devido em favor de **NOVARI COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.**
3. Mediante análise da documentação apresentada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, Id 78414926, esta Administração Judicial verificou a existência do crédito de **R\$1.800,00** (um mil e oitocentos reais) listado na Classe III – Quirografária da Relação de Credores do Grupo Officilab sob o nome do credor.
4. À vista dos documentos e das alegações disponibilizados via correio eletrônico, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Divergência de Crédito.

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



-II-

### **ANÁLISE DO CRÉDITO**

5. Em complemento às informações prestadas, esta Administração Judicial teve integral acesso aos documentos comprobatórios da quitação do crédito, que apontam a necessidade da retificação do montante listado na Relação de Credores.

-III-

### **CONCLUSÃO**

6. Desse modo, ante a comprovação do crédito apresentado, o Administrador Judicial, em análise conjunta, **ACOLHE EM SUA TOTALIDADE** a Divergência de Crédito apresentada, a fim de fazer constar o valor de **R\$1.200,00** (um mil e duzentos reais) na **Classe III – Quirografária** da Relação de Credores do Grupo Officilab, em favor de **NOVARI COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.**

7. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>.

  
**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Wagner Madruga do Nascimento

OAB/RJ 128.768

  
Thiago Carapetcov

OAB/RJ 151.772

---

<sup>2</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005.** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB

Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001

### ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005

#### DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS

#### TITULAR DO CRÉDITO: A & B ARTES GRÁFICAS LTDA.

-I-

#### SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

1. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada pelas Recuperandas em favor de **A & B ARTES GRÁFICAS LTDA.**, na qual pretendem **excluir** o crédito listado em seu nome, na Classe III – Quirografários da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>.
2. As Divergentes alegam que o valor deve ser excluído em função do pagamento das Notas Fiscais nº 64 e 58, oriundas da venda de cartuchos de impressão gráfica realizadas em outubro de 2023.
3. Mediante análise da documentação apresentada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, Id 78414926, esta Administração Judicial verificou a existência do crédito de **R\$ 5.470,00** (cinco mil, quatrocentos e setenta reais) listado na Classe III – Quirografia da Relação de Credores do Grupo Officilab sob o nome do credor.
4. Buscando instruir a sua Divergência, as Requerentes apresentaram notas fiscais eletrônicas que indicam: i) a sociedade Recuperanda Cosmética Industrial Brenner LTDA. como destinatária dos produtos ou serviços; ii) a identificação da empresa emitente; iii) o valor total dos serviços/produtos; iv) a data de vencimento, além de comprovantes de pagamento.
5. À vista dos documentos e das alegações disponibilizados via correio eletrônico, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Divergência de Crédito.

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



-II-

### ANÁLISE DO CRÉDITO

6. Em complemento as informações prestadas, esta Administração Judicial teve integral acesso aos documentos comprobatórios da quitação do crédito, que apontam a necessidade de exclusão de **A & B ARTES GRÁFICAS LTDA.** da Relação de Credores.

-III-

### CONCLUSÃO

7. Desse modo, ante a comprovação de quitação do crédito, o Administrador Judicial, em análise conjunta, **ACOLHE EM SUA TOTALIDADE** a Divergência de Crédito apresentada, a fim de fazer **excluir** o valor de **R\$ 5.470,00** (cinco mil, quatrocentos e setenta reais) da **Classe III – Quirografária** da Relação de Credores do Grupo Officilab, em favor de **A & B ARTES GRÁFICAS LTDA.**

8. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>.

  
**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Wagner Madruga do Nascimento

OAB/RJ 128.768

  
Thiago Carapetcov

OAB/RJ 151.772

---

<sup>2</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005.** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB

Processo nº 0928454-54.2023.8.19.0001

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005**

**CREDOR DIVERGENTE: ACTIVE SUPORTE E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**

-I-

**SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA**

1. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **ACTIVE SUPORTE E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** na qual pretende **retificar** o crédito listado em seu nome para que passe a constar o montante de **R\$ 46.874,36** (quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), na Classe III – Quirografários da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>.
2. A Divergente alega que o valor a ser adicionado é oriundo de Notas Fiscais de prestação de serviços na área da Tecnologia da Informação, que não foram relacionadas na Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas.
3. Mediante análise da documentação apresentada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, Id 78414926, esta Administração Judicial verificou a existência do crédito de **R\$ 17.300,75** (dezessete mil, trezentos reais e setenta e cinco centavos) listado na Classe III – Quirografia da Relação de Credores do Grupo Officilab sob o nome do credor.
4. Buscando instruir sua Divergência, apresentou boletos bancários, trocas de e-mails e as Notas Fiscais olvidadas na confecção da Relação de Credores, que indicam: i) a sociedade Recuperanda Office-Lab Farmácia de Manipulação LTDA. como destinatária dos serviços; ii) a identificação da empresa emitente; iii) o valor total dos serviços e iv) a data de vencimento.

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



5. Instadas a prestarem esclarecimentos, as Recuperandas discordaram da Divergência de Crédito apresentada, requerendo a manutenção do valor do crédito tal como já relacionado na lista de credores quando da distribuição da Recuperação Judicial.
6. Para tal, afirmam que a Nota Fiscal nº 35008 já fora devidamente incluída na Recuperação Judicial em seu valor originário, dado que a data de vencimento se daria em momento posterior ao ajuizamento da demanda.
7. Quanto às demais Notas Fiscais, sustentou desconhecer *“a prestação dos serviços elencados nas referidas notas fiscais, o que, inclusive, deixou de ser comprovado pela empresa Active.”*
8. A fim de garantir o direito ao contraditório no processo de verificação administrativa dos créditos, esta Administração Judicial solicitou à Divergente que apresentasse comprovações da prestação de serviços relacionados às Notas Fiscais nº 34084, 34085, 34086, 34087 e 34083, que apresentou apenas minutas contratuais para a prestação de serviços, sem a devida assinatura entre as partes.
9. À vista dos documentos e das alegações disponibilizados via correio eletrônico por ambas as partes, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Divergência de Crédito.

-II-

**ANÁLISE DO CRÉDITO**

10. Em análise à divergência apresentada e da discordância das Recuperandas acerca da prestação dos serviços, esta Administração Judicial concluiu que não poderá incluir os valores das referidas notas fiscais na relação de credores, na medida em que não restou comprovada a realização de serviços de suporte técnico de informática, com exceção de documentos unilaterais de cobrança que não possuem natureza de títulos executivos.
11. Portanto, havendo incerteza quanto à existência do crédito principal, não é possível que a Administração Judicial confirme o montante devido, nos termos do artigo 9º, II e III, ambos da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> **Art. 9º da Lei nº 11.101/2005.** *A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: [...] II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação. III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;*

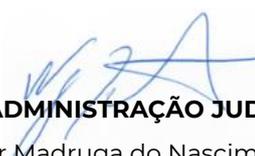


-III-

**CONCLUSÃO**

12. Desse modo, ante à **iliquidez** do crédito perseguido, esta Administração Judicial **REJEITA** a Habilitação de Crédito apresentada por **ACTIVE SUPORTE E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**

13. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005<sup>3</sup>.

  
**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Wagner Madruga do Nascimento

OAB/RJ 128.768



Thiago Carapetcov

OAB/RJ 151.772

---

<sup>3</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/05.** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB

Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005**

### **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS**

#### **TITULAR DO CRÉDITO: ATACADÃO PAPELEX LTDA.**

-I-

#### **SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA**

1. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada pelas Recuperandas em favor de **ATACADÃO PAPELEX LTDA.**, na qual pretendem **excluir** o crédito listado em seu nome, na Classe III – Quirografários da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>.
2. As Divergentes alegam que o valor deve ser excluído em função do pagamento da Nota Fiscal nº 2.569.023, oriunda da venda de caixas de arquivo para armazenamento de documentos.
3. Mediante análise da documentação apresentada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, Id 78414926, esta Administração Judicial verificou a existência do crédito de **R\$ 487,46** (quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos) listado na Classe III – Quirografia da Relação de Credores do Grupo Officilab sob o nome do credor.
4. Buscando instruir a sua Divergência, as Requerentes apresentaram notas fiscais eletrônicas que indicam: i) a sociedade Recuperanda Derm Nat Farmácia de Manipulação LTDA. como destinatária dos produtos ou serviços; ii) a identificação da empresa emitente; iii) o valor total dos serviços/produtos; iv) a data de vencimento, além de comprovantes de pagamento.

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



5. À vista dos documentos e das alegações disponibilizados via correio eletrônico, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Divergência de Crédito.

-II-

### **ANÁLISE DO CRÉDITO**

6. Em complemento as informações prestadas, esta Administração Judicial teve integral acesso aos documentos comprobatórios da quitação do crédito, que apontam a necessidade de exclusão de **ATACADÃO PAPELEX LTDA.** da Relação de Credores.

-III-

### **CONCLUSÃO**

7. Desse modo, ante a comprovação de quitação do crédito, o Administrador Judicial, em análise conjunta, **ACOLHE EM SUA TOTALIDADE** a Divergência de Crédito apresentada, a fim de fazer **excluir** o valor de **R\$ 487,46** (quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos) da **Classe III – Quirografária** da Relação de Credores do Grupo Officilab, em favor de **ATACADÃO PAPELEX LTDA.**

8. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>.

  
**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Wagner Madruga do Nascimento

OAB/RJ 128.768

  
Thiago Carapetcov

OAB/RJ 151.772

---

<sup>2</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005.** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB

Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005**

### **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS**

**TITULAR DO CRÉDITO: AUGE PESQUISAS LTDA.**

-I-

#### **SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA**

1. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada pelas Recuperandas em favor de **AUGE PESQUISAS LTDA.**, na qual pretendem **excluir** o crédito listado em seu nome, na Classe III – Quirografários da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>.
2. As Divergentes alegam que o valor deve ser excluído em função do pagamento das Notas Fiscais nº 3.569 e 3.678.
3. Mediante análise da documentação apresentada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, Id 78414926, esta Administração Judicial verificou a existência do crédito de **R\$ 2.671,82** (dois mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos) listado na Classe III – Quirografia da Relação de Credores do Grupo Officilab sob o nome do credor.
4. As Requerentes não apresentaram documentos a fim de instruir a sua Divergência.
5. À vista das alegações disponibilizadas via correio eletrônico, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Divergência de Crédito.

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



-II-

### **ANÁLISE DO CRÉDITO**

6. Em análise às informações presadas, esta Administração Judicial conclui que não foram atendidos os pressupostos mínimos para que fosse possível proceder a verificação do crédito, como a apresentação dos comprovantes de pagamento ou de Notas Fiscais.

7. Portanto, os documentos apresentados não demonstram de forma inequívoca a procedência da exclusão do crédito, impossibilitando que a Administração Judicial confirme o exato valor do saldo devedor. Portanto, tal circunstância obsta o exame do pleito impugnatório, conforme os termos do artigo 6º, §1º, 9º, II e III da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>.

-III-

### **CONCLUSÃO**

8. Desse modo, ante a comprovação de quitação do crédito, o Administrador Judicial, em análise conjunta, **REJEITA** a divergência de crédito apresentada, mantendo-se na relação de credores o crédito já listado.

9. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º e seguintes da Lei nº 11.101/2005<sup>3</sup>.

  
**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Wagner Madruga do Nascimento

OAB/RJ 128.768

  
Thiago Carapetov

OAB/RJ 151.772

---

<sup>2</sup> **Art. 6º da Lei nº 11.101/2005.** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...] **§ 1º** Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

**Art. 9º da Lei nº 11.101/2005.** A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: [...] **II** – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

<sup>3</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005.** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. **Parágrafo único.** Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB

Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001

### ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005

#### DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS

#### TITULAR DO CRÉDITO: BAKTRON MICROBIOLOGIA LTDA.

-I-

#### SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

1. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada pelas Recuperandas na qual pretendem **retificar** o crédito listado em nome de **BAKTRON MICROBIOLOGIA LTDA.** para que passe a constar o montante de **R\$ 15.117,09** (quinze mil, cento e dezessete reais e nove centavos), na Classe III – Quirografários da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>.
2. As Divergentes alegam que o valor a ser adicionado é oriundo de Nota Fiscal de prestação de serviços de análises laboratoriais que não foi relacionada na Relação de Credores apresentada junto à exordial.
3. Mediante análise da documentação apresentada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, Id 78414926, esta Administração Judicial verificou a existência do crédito de **R\$ 14.998,48** (catorze mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos) listado na Classe III – Quirografia da Relação de Credores do Grupo Officilab sob o nome da credora.
4. Buscando instruir sua Divergência, as Recuperandas apresentaram a Nota Fiscal olvidada na confecção da Relação de Credores, que indicam: i) a sociedade Recuperandas Dermatus Farmácia Dermatológica LTDA. como tomadora do serviço; ii) a identificação da empresa emitente; iii) o valor total dos serviços e iv) a data de vencimento.

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



5. À vista dos documentos e das alegações disponibilizados via correio eletrônico, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Divergência de Crédito.

-II-

### **ANÁLISE DO CRÉDITO**

6. O crédito perseguido origina-se da Nota Fiscal nº 21774, na qual se reconhece a prestação do serviço descrito. Em complemento às informações prestadas, esta Administração Judicial teve integral acesso aos documentos comprobatórios do crédito e consolidou todos os elementos necessários para a elaboração dos cálculos em discussão.

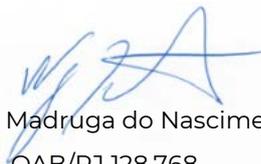
7. Nesse sentido, se mostra desnecessário atualizar o crédito até a data da distribuição do Requerimento da Recuperação Judicial (**09/11/2023**), conforme determina o art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>, dado que o vencimento para o pagamento pela prestação de serviços se deu em **25/11/2023**, momento posterior ao ajuizamento destes autos.

-III-

### **CONCLUSÃO**

8. Desse modo, ante a comprovação do crédito apresentado, o Administrador Judicial, em análise conjunta, **ACOLHE EM SUA TOTALIDADE** a Divergência de Crédito apresentada, a fim de fazer constar na relação de credores o valor de **R\$ 15.117,09** (quinze mil, cento e dezessete reais e nove centavos) na **Classe III – Quirografário** da Relação de Credores do Grupo Officilab, em favor de **BAKTRON MICROBIOLOGIA LTDA.**

9. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005<sup>3</sup>.



Wagner Madruga do Nascimento  
OAB/RJ 128.768



Thiago Carápetcov  
OAB/RJ 151.772

**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

<sup>2</sup> **Art. 9º da Lei nº 11.101/2005.** A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: [...] II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

<sup>3</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB

Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005

### DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS

TITULAR DO CRÉDITO: BANCO SAFRA S.A.

-I-

#### SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

1. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada pelas Recuperandas em favor de **BANCO SAFRA S.A.**, na qual pretendem **retificar** o crédito listado em seu nome para que passe a constar o montante de **R\$ 1.338.270,57** (um milhão, trezentos e trinta e oito mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), na Classe III – Quirografários da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>.
2. As Divergentes alegam que o valor deve ser reduzido em função de apropriações realizadas pelo Banco de quantias depositadas nas contas correntes pertencentes às Recuperandas, visando debitar o valor da dívida.
3. Mediante análise da documentação apresentada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, Id 78414926, esta Administração Judicial verificou a existência do crédito de **R\$ 2.043.903,58** (dois milhões, quarenta e três mil, novecentos e três reais e cinquenta e oito centavos) listado na Classe III – Quirografária da Relação de Credores do Grupo Officilab sob o nome do credor.
4. À vista dos documentos e das alegações disponibilizados via correio eletrônico, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Divergência de Crédito.

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



-II-

### **ANÁLISE DO CRÉDITO**

5. Em complemento às informações prestadas, esta Administração Judicial teve integral acesso aos extratos de movimentações das contas correntes das Recuperandas<sup>2</sup> junto ao Banco Safra S.A., que demonstram liquidações de empréstimo realizadas nos dias 06 e 07 de novembro de 2023 e 06 e 21 de dezembro de 2023, em transferências que totalizam **R\$ 712.542,20** (setecentos e doze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte centavos).

6. Apresentados documentos comprobatórios de quitação do crédito, esta Administração Judicial consolidou todos os elementos necessários para a elaboração dos cálculos em discussão, que apontam a necessidade de redução do crédito de **BANCO SAFRA S.A.** da Relação de Credores no montante encontrado.

-III-

### **CONCLUSÃO**

7. Desse modo, ante a comprovação de quitação do crédito, o Administrador Judicial, em análise conjunta, **ACOLHE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada, a fim de fazer constar o valor de **R\$ 1.331.361,38** (um milhão, trezentos e trinta e um mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) na **Classe III – Quirografária** da Relação de Credores do Grupo Officilab, em favor de **BANCO SAFRA S.A.**

8. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005<sup>3</sup>.

  
**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Wagner Madruga do Nascimento

OAB/RJ 128.768

  
Thiago Carapetcov

OAB/RJ 151.772

<sup>2</sup> DERM NAT FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA., CNPJ nº 40.447.146/0001-02 (Conta Corrente: 00581605-6; Agência 0006) e OFFICE-LAB FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA., CNPJ nº 68.694.330/0001-68 (Conta Corrente: 00581680-3; Agência 0006)

<sup>3</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005.** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB

Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001

### ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005

#### **CREDOR DIVERGENTE: BANCO SAFRA S.A.**

-I-

#### **SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA**

1. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **BANCO SAFRA S.A.** na qual pretende **retificar** o crédito listado em seu nome quanto à sua classificação na Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>.
2. A Divergente alega que o valor a ser alterado é oriundo de Cédulas de Crédito Bancárias, os quais parte não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, “sendo incerto, no presente momento, informar o valor tendo em vista a agenda futura e a performance de cartões, portanto, o credor se reserva no direito de discutir a referida quantia em sede de impugnação de crédito.”
3. Mediante análise da documentação apresentada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, Id 78414926, esta Administração Judicial verificou a existência do crédito de **R\$ 2.043.903,58** (dois milhões, quarenta e três mil, novecentos e três reais e cinquenta e oito centavos) listado na Classe III – Quirografária da Relação de Credores do Grupo Officilab sob o nome do credor.
4. Buscando instruir sua Divergência o credor apresentou os as Cédulas de Crédito Bancário nº 2568213, 2569805 e 5830644, que indicam: i) as sociedades Recuperandas Office-Lab Farmácia de Manipulação LTDA, Derm Nat Farmácia Manipulação LTDA e Dermatus Farmácia Dermatológica LTDA como emitentes; ii) a identificação do banco credor; iii) as características da operação e iv) a existência de credores solidários.

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



5. Instadas a prestarem esclarecimentos, as Recuperandas se opuseram ao pedido efetuado pela Divergente, sob a alegação de que *“não há como se acolher uma divergência de crédito em que sequer há um pedido certo efetuado pelo credor, tampouco é legalmente permitido deixar “sob condição” o valor do crédito do Safra”*.

6. Para além, afirmaram que não se verificou o cumprimento de diversos requisitos legais, dentre eles *“a necessária prova da formalização na constituição das garantias”*, inexistindo nos contratos *“de forma clara e precisa as informações essenciais exigidas pela legislação brasileira, não sendo especificado sobre quais direitos creditórios recaem a operação”*.

7. Por fim, aduziram que se trata de recursos essenciais à atividade da Recuperanda, cabendo apenas *“ao Juízo Universal, com avaliação complementar do Plano de Recuperação Judicial a ser aprovado pelos credores, decidir acerca do tratamento a ser dado ao crédito e às eventuais garantias em questão, inclusive no que se refere à sujeição ao concurso, sendo este o entendimento do STJ.”*

8. À vista dos documentos e das alegações disponibilizados via correio eletrônico por ambas as partes, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Divergência de Crédito.

-II-

### **ANÁLISE DO CRÉDITO**

9. Em análise às informações presadas, esta Administração Judicial conclui que não foram atendidos os pressupostos mínimos para que fosse possível proceder à verificação do crédito.

10. Destarte, caberia ao Credor Divergente comprovar o valor das garantias, a fim de efetivar a alteração da classificação do crédito, dado que o próprio afirma ser incerto, no presente momento, informar o montante, *“tendo em vista a agenda futura e a performance de cartões”*.

11. Os documentos apresentados não demonstram de forma inequívoca a procedência da alteração do crédito, impossibilitando que a Administração Judicial confirme o exato valor do saldo devedor. Portanto, tal circunstância obsta o exame do pleito impugnatório, conforme os termos do artigo 6º, §1º, 9º, II e III da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> **Art. 6º da Lei nº 11.101/2005.** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...] **§ 1º** Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

**Art. 9º da Lei nº 11.101/2005.** A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: [...] **II** – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.



-III-

**CONCLUSÃO**

12. Desse modo, ante a comprovação de quitação do crédito, o Administrador Judicial, em análise conjunta, **REJEITA** a divergência de crédito apresentada, mantendo-se na relação de credores o crédito já listado.

13. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º e seguintes da Lei nº 11.101/2005<sup>3</sup>.

  
**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**  
Wagner Madruga do Nascimento  
OAB/RJ 128.768

  
Thiago Carapetcov  
OAB/RJ 151.772

---

<sup>3</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005.** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. **Parágrafo único.** Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB

Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001

### ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005

#### **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS** **TITULAR DO CRÉDITO: CONEXÃO COSMÉTICOS E EMBALAGENS EIRELI**

-I-

#### **SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA**

1. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada pelas Recuperandas na qual pretendem **retificar** o crédito listado em nome de **CONEXÃO COSMÉTICOS E EMBALAGENS EIRELI** para que passe a constar o montante de **R\$ 30.249,68** (trinta mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), na Classe III – Quirografários da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>.
2. As Divergentes alegam que o valor a ser adicionado é oriundo de Nota Fiscal de fornecimento de insumos que não foi relacionada na Relação de Credores apresentada junto à exordial.
3. Mediante análise da documentação apresentada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, Id 78414926, esta Administração Judicial verificou a existência do crédito de **R\$ 22.116,34** (vinte e dois mil, cento e dezesseis reais e trinta e quatro centavos) listado na Classe III – Quirografia da Relação de Credores do Grupo Officilab sob o nome da credora.
4. Buscando instruir sua Divergência, as Recuperandas apresentaram a Nota Fiscal olvidada na confecção da Relação de Credores, que indicam: i) a sociedade Recuperanda HEALTHLINE DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA, como destinatária dos produtos; ii) a identificação da empresa emitente; iii) o valor total dos produtos e iv) a data de vencimento.

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



5. À vista dos documentos disponibilizados via correio eletrônico, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Divergência de Crédito.

-II-

### **ANÁLISE DO CRÉDITO**

6. O crédito perseguido origina-se da Nota Fiscal nº 20431, na qual se reconhece a venda dos produtos descritos. Em complemento às informações prestadas, esta Administração Judicial teve integral acesso aos documentos comprobatórios do crédito e consolidou todos os elementos necessários para a elaboração dos cálculos em discussão.

7. Nesse sentido, se mostra desnecessário atualizar o crédito até a data da distribuição do Requerimento da Recuperação Judicial (**09/11/2023**), conforme determina o art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>, dado que os vencimentos para o pagamento dos produtos vendidos se deram em **29/11/2023** e **29/12/2023**, momentos posteriores ao ajuizamento destes autos.

-III-

### **CONCLUSÃO**

8. Desse modo, ante a comprovação do crédito apresentado, o Administrador Judicial, em análise conjunta, **ACOLHE EM SUA TOTALIDADE** a Divergência de Crédito apresentada, a fim de fazer constar na relação de credores o valor **R\$ 22.116,34** (vinte e dois mil, cento e dezesseis reais e trinta e quatro centavos) na **Classe III – Quirografário** da Relação de Credores do Grupo Officilab, em favor de **CONEXÃO COSMÉTICOS E EMBALAGENS EIRELI**.

9. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005<sup>3</sup>.

  
Wagner Madruga do Nascimento  
OAB/RJ 128.768

  
Thiago Carapetcov  
OAB/RJ 151.772

**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

<sup>2</sup> **Art. 9º da Lei nº 11.101/2005.** A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: [...] II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

<sup>3</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB

Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005**

### **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS**

**TITULAR DO CRÉDITO: DILUX INSUMOS SUPRIMENTOS LTDA.**

-I-

### **SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA**

1. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada pelas Recuperandas em favor de **DILUX INSUMOS SUPRIMENTOS LTDA.**, na qual pretendem **excluir** o crédito listado em seu nome, na Classe III – Quirografários da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>.
2. As Divergentes alegam que o valor deve ser excluído em função do pagamento das Notas Fiscais nº 5566, 5567, 5569, 5561 e 5371, oriundas da venda de produtos de limpeza, suprimentos e bens descartáveis.
3. Mediante análise da documentação apresentada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, Id 78414926, esta Administração Judicial verificou a existência do crédito de **R\$ 6.119,94** (seis mil, cento e dezenove reais e noventa e quatro centavos) listado na Classe III – Quirografia da Relação de Credores do Grupo Officilab sob o nome do credor.
4. Buscando instruir a sua Divergência, as Requerentes apresentaram notas fiscais eletrônicas que indicam: i) as sociedades Recuperandas Office-Lab Farmácia de Manipulação EIRELI e Dermatus Farmácia Dermatológica LTDA, como destinatárias dos produtos ou serviços; ii) a identificação da empresa emitente; iii) o valor total dos serviços/produtos; iv) a data de vencimento, além de comprovantes de pagamento.

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



5. À vista dos documentos e das alegações disponibilizados via correio eletrônico, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Divergência de Crédito.

-II-

### **ANÁLISE DO CRÉDITO**

6. Em complemento as informações prestadas, esta Administração Judicial teve integral acesso aos documentos comprobatórios da quitação do crédito, que apontam a necessidade de exclusão de **DILUX INSUMOS SUPRIMENTOS LTDA.** da Relação de Credores.

-III-

### **CONCLUSÃO**

7. Desse modo, ante a comprovação de quitação do crédito, o Administrador Judicial, em análise conjunta, **ACOLHE EM SUA TOTALIDADE** a Divergência de Crédito apresentada, a fim de fazer **excluir** o valor de **R\$ 6.119,94** (seis mil, cento e dezenove reais e noventa e quatro centavos) da **Classe III – Quirografária** da Relação de Credores do Grupo Officilab, em favor de **DILUX INSUMOS SUPRIMENTOS LTDA.**

8. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>.

  
**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Wagner Madruga do Nascimento

OAB/RJ 128.768

  
Thiago Carapetcov

OAB/RJ 151.772

---

<sup>2</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005.** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB**  
**Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001**

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA AO  
ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL  
DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005**

**DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS**  
**TITULAR DO CRÉDITO: LFSCHMITT METROLOGIA E SERVIÇOS ME**

-I-

**SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA**

1. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada pelas Recuperandas na qual pretendem **retificar** o crédito listado em nome de **DOM METROLOGIA** para que passe a constar o montante de **R\$ 3.348,50** (três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), na Classe III – Quirografários da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>.
2. Além disso, requerem a retificação do nome listado para que passe a constar **LFSCHMITT METROLOGIA E SERVIÇOS ME** no lugar da denominação constante na Relação de Credores que instruiu a exordial do processo de soerguimento.
3. As Divergentes alegam que o valor a ser adicionado é oriundo de Notas Fiscais de prestação de serviços de manutenção e calibração de equipamentos que não foram relacionadas na listagem inicial.
4. Mediante análise da documentação apresentada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, Id 78414926, esta Administração Judicial verificou a existência do crédito **R\$ 1.792,00** (mil, setecentos e noventa e dois reais) listado na Classe III – Quirografária da Relação de Credores do Grupo Officilab sob o nome de DOM Metrologia.
5. Buscando instruir sua Divergência, as Recuperandas apresentaram as Notas Fiscais olvidadas na confecção da Relação de Credores, que indicam: i) as sociedades Recuperandas Office Lab Farmácia de Manipulação Eireli e Derm Nat Farmácia de Manipulação Ltda. como tomadoras dos serviços; ii) a identificação da empresa emitente; iii) o valor total dos serviços e iv) as datas de vencimento.

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



6. À vista dos documentos e das alegações disponibilizados via correio eletrônico, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Divergência de Crédito.

-II-

### **ANÁLISE DO CRÉDITO**

7. O crédito perseguido origina-se das Notas Fiscais nºs 2794 e 2817, nas qual se reconhece a prestação dos serviços descritos. Em complemento às informações prestadas, esta Administração Judicial teve integral acesso aos documentos comprobatórios do crédito e consolidou todos os elementos necessários para a elaboração dos cálculos em discussão.

8. Nesse sentido, se mostra desnecessário atualizar o crédito até a data da distribuição do Requerimento da Recuperação Judicial (09/11/2023), conforme determina o art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>, dado não possuir data de vencimento para pagamento na Nota Fiscal apresentada.

-III-

### **CONCLUSÃO**

8. Desse modo, ante a comprovação do crédito apresentado, o Administrador Judicial, em análise conjunta, **ACOLHE EM SUA TOTALIDADE** a Divergência de Crédito apresentada, a fim de fazer constar na relação de credores o valor de **R\$ 3.348,50** (três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) na **Classe III – Quirografário** da Relação de Credores do Grupo Officilab, em favor de **LFSCHMITT METROLOGIA E SERVIÇOS ME**.

9. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005<sup>3</sup>.

  
Wagner Madruga do Nascimento  
OAB/RJ 128.768

  
Thiago Carapetcov  
OAB/RJ 151.772

### **INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

<sup>2</sup> **Art. 9º da Lei nº 11.101/2005.** A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: [...] II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

<sup>3</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB

Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005**

**DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS**

**TITULAR DO CRÉDITO: ELIZETH MARIA LAURINDO FERREIRA PORTELLA**

-I-

**SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA**

1. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada pelas Recuperandas em favor de **ELIZETH MARIA LAURINDO FERREIRA PORTELLA**, na qual pretendem **excluir** o crédito listado em seu nome, na Classe III – Quirografários da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>.
2. As Divergentes alegam que o valor deve ser excluído em função do pagamento da Nota Fiscal nº 5.
3. Mediante análise da documentação apresentada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, Id 78414926, esta Administração Judicial verificou a existência do crédito de **R\$ 4.950,00** (quatro mil, novecentos e cinquenta reais) listado na Classe III – Quirografária da Relação de Credores do Grupo Officilab sob o nome do credor.
4. As Requerentes não apresentaram documentos a fim de instruir a sua Divergência.
5. À vista das alegações disponibilizadas via correio eletrônico, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Divergência de Crédito.

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



-II-

### **ANÁLISE DO CRÉDITO**

6. Em análise às informações presadas, esta Administração Judicial conclui que não foram atendidos os pressupostos mínimos para que fosse possível proceder a verificação do crédito, como a apresentação dos comprovantes de pagamento ou de Notas Fiscais.

7. Portanto, os documentos apresentados não demonstram de forma inequívoca a procedência da exclusão do crédito, impossibilitando que a Administração Judicial confirme o exato valor do saldo devedor. Portanto, tal circunstância obsta o exame do pleito impugnatório, conforme os termos do artigo 6º, §1º, 9º, II e III da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>.

-III-

### **CONCLUSÃO**

8. Desse modo, ante a comprovação de quitação do crédito, o Administrador Judicial, em análise conjunta, **REJEITA** a divergência de crédito apresentada, mantendo-se na relação de credores o crédito já listado.

9. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º e seguintes da Lei nº 11.101/2005<sup>3</sup>.

  
**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Wagner Madruga do Nascimento

OAB/RJ 128.768

  
Thiago Carapetcov

OAB/RJ 151.772

---

<sup>2</sup> **Art. 6º da Lei nº 11.101/2005.** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...] **§ 1º** Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

**Art. 9º da Lei nº 11.101/2005.** A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: [...] **II** – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

<sup>3</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005.** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. **Parágrafo único.** Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB

Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001

### ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005

#### DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS

#### TITULAR DO CRÉDITO: ETIL COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.

1. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada pelas Recuperandas na qual pretendem **retificar** o crédito listado em nome de **ETIL COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.** para que passe a constar o montante de **R\$ 976,00** (novecentos e setenta e seis reais), na Classe III – Quirografários da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>.
2. As Divergentes alegam que o valor a ser adicionado é oriundo de Nota Fiscal que não foi relacionada na Relação de Credores apresentada junto à exordial.
3. Mediante análise da documentação apresentada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, Id 78414926, esta Administração Judicial verificou a existência do crédito de **R\$ 576,00** (quinhentos e setenta e seis reais) listado na Classe III – Quirografia da Relação de Credores do Grupo Officilab sob o nome da credora.
4. Em que pesem as alegações disponibilizados via correio eletrônico, esta Administração Judicial notou que as Recuperandas não apresentaram qualquer documento comprobatório da alteração pretendida.
5. Desse modo, o Administrador Judicial, em análise conjunta, **REJEITA** a Divergência de Crédito apresentada, a fim de fazer constar na relação de credores o valor **R\$ 22.116,34** (vinte e dois mil, cento e dezesseis reais e trinta e quatro centavos) na **Classe III – Quirografário** da Relação de Credores do Grupo Officilab, em favor de **ETIL COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.**

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



6. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>.

Wagner Madruga do Nascimento  
OAB/RJ 128.768

Thiago Carapetcov  
OAB/RJ 151.772

**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

---

<sup>2</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB

Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005**

**CREDOR DIVERGENTE: GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.**

-I-

**SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA**

1. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.** na qual pretende **retificar** o crédito listado em seu nome para que passe a constar o montante de **R\$ 248.504,57** (duzentos e quarenta e oito mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), na Classe III – Quirografários da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>.
2. A Divergente alega que o valor a ser adicionado é oriundo de Notas Fiscais de venda de insumos para a produção de cosméticos e farmacêuticos que não foram relacionadas na Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas.
3. Mediante análise da documentação apresentada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, Id 78414926, esta Administração Judicial verificou a existência do crédito de **R\$ 236.612,25** (duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e doze reais e vinte e cinco centavos) listado na Classe III – Quirografia da Relação de Credores do Grupo Officilab sob o nome do credor.
4. Buscando instruir sua Divergência o credor apresentou os canhotos de recebimento e entrega de produtos e as Notas Fiscais olvidadas na confecção da Relação de Credores, que indicam: i) as sociedades Recuperandas Dermatus Farmácia Dermatológica LTDA e Derm Nat Farmácia Manipulação LTDA como destinatárias dos produtos; ii) a

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



identificação da empresa emitente; iii) o valor total dos serviços/produtos e iv) a data de vencimento.

5. Instadas a prestarem esclarecimentos, as Recuperandas concordaram com o valor pretendido pela Divergente em sua totalidade.

6. À vista dos documentos e das alegações disponibilizados via correio eletrônico por ambas as partes, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Divergência de Crédito.

-II-

### **ANÁLISE DO CRÉDITO**

7. O crédito perseguido origina-se das Notas Fiscais nº 794.525 e 794114, nas quais se reconhece a venda dos produtos descritos.

8. Em complemento às informações prestadas, esta Administração Judicial teve integral acesso aos documentos comprobatórios do crédito e consolidou todos os elementos necessários para a elaboração dos cálculos em discussão.

9. Nesse sentido, se mostra desnecessário atualizar o crédito até a data da distribuição do Requerimento da Recuperação Judicial (**09/11/2023**), conforme determina o art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>, dado que os vencimentos para o pagamento dos produtos vendidos se deram em **24/11/2023; 25/11/2023; 10/12/2023; 24/12/2023; 25/12/2023; 09/01/2024** e **24/01/2024**, momentos posteriores ao ajuizamento destes autos.

-III-

### **CONCLUSÃO**

10. Desse modo, ante a comprovação do crédito apresentado, o Administrador Judicial, em análise conjunta, **ACOLHE EM SUA TOTALIDADE** a Divergência de Crédito apresentada, a fim de fazer constar na relação de credores o valor de **R\$ 248.504,57** (duzentos e quarenta e oito mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos) na **Classe III – Quirografário** da Relação de Credores do Grupo Officilab, em favor de **GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.**

11. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado,

---

<sup>2</sup> **Art. 9º da Lei nº 11.101/2005.** A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: [...] II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.



ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005<sup>3</sup>.



**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Wagner Madruga do Nascimento

OAB/RJ 128.768



Thiago Carapetcov

OAB/RJ 151.772

---

<sup>3</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OFFICILAB

Processo nº 0949160-58.2023.8.19.0001

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PARA EFEITO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005**

### **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS**

**TITULAR DO CRÉDITO: HEALTHLINE DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA.**

-I-

### **SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA**

1. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada pelas Recuperandas na qual pretendem **retificar** o crédito listado em nome de **HEALTHLINE DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA.** para que passe a constar o montante de **R\$ 22.555,60** (vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), na Classe III – Quirografários da Relação de Credores do Grupo Officilab, a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>.
2. As Divergentes alegam que o valor a ser adicionado é oriundo de Notas Fiscais de fornecimento de insumos produtivos que não foram relacionadas na Relação de Credores apresentada junto à exordial.
3. Mediante análise da documentação apresentada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, Id 78414926, esta Administração Judicial verificou a existência do crédito de **R\$ 11.495,72** (onze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos) listado na Classe III – Quirografária da Relação de Credores do Grupo Officilab sob o nome da credora.
4. Buscando instruir sua Divergência, as Recuperandas apresentaram as Notas Fiscais olvidadas na confecção da Relação de Credores, que indicam: i) as sociedades Recuperandas Derm Nat Farmácia de Manipulação Ltda. EPP e Office-Lab Farmácia de

<sup>1</sup> **Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



Manipulação Ltda. como destinatárias dos produtos; ii) a identificação da empresa emitente; iii) o valor total dos produtos e iv) a data de vencimento.

5. À vista dos documentos e das alegações disponibilizados via correio eletrônico, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise da presente Divergência de Crédito.

-II-

### **ANÁLISE DO CRÉDITO**

6. O crédito perseguido origina-se das Notas Fiscais nºs 12854, 12882, 12890 e 12899 nas quais se reconhece a venda dos produtos descritos. Em complemento às informações prestadas, esta Administração Judicial teve integral acesso aos documentos comprobatórios do crédito e consolidou todos os elementos necessários para a elaboração dos cálculos em discussão.

7. Nesse sentido, se mostra desnecessário atualizar o crédito até a data da distribuição do Requerimento da Recuperação Judicial (**09/11/2023**), conforme determina o art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>, dado que os vencimentos para os pagamentos dos produtos vendidos se deram em **30/11/2023, 07/12/2023, 09/12/2023, 15/12/2023, 24/12/2023 e 30/12/2023**, momentos posteriores ao ajuizamento destes autos.

-III-

### **CONCLUSÃO**

8. Desse modo, ante a comprovação do crédito apresentado, o Administrador Judicial, em análise conjunta, **ACOLHE EM SUA TOTALIDADE** a Divergência de Crédito apresentada, a fim de fazer constar na relação de credores o valor **R\$ 22.555,60** (vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), na **Classe III – Quirografário** da Relação de Credores do Grupo Officilab, em favor de **HEALTHLINE DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA.**

9. Assim, o Administrador Judicial promoverá a publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento ora externado, ficando resguardado aos interessados o direito de se valerem dos meios judiciais pertinentes para impugnar tal relação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> **Art. 9º da Lei nº 11.101/2005.** A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: [...] II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

<sup>3</sup> **Art. 8º da Lei nº 11.101/2005** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



Wagner Madruga do Nascimento

OAB/RJ 128.768

Thiago Carapetcov

OAB/RJ 151.772

**INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**